

# O PRINCÍPIO DO DIREITO: UMA POLÊMICA OITOCENTISTA<sup>1</sup>

A. Paulo Dias Oliveira<sup>†</sup>



ão podemos, de forma nenhuma, encetar este apartado sobre o conceito do direito sem fazermos alusão ao facto de ter corrido mais de uma década desde que, pela primeira vez, nos debruçámos sobre esta problemática<sup>2</sup>. No entanto,

---

<sup>1</sup> Este artigo é a reformulação do capítulo final da nossa dissertação de doutoramento intitulada: *Rodrigues de Brito, a mutualidade de serviços e o solidarismo krausiano*, Faro, Universidade do Algarve, 2007. Já publicadi no *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 85 (2009), 375-445.

<sup>†</sup> Universidade do Algarve. SLHI – CHC – UNL.

<sup>2</sup> O assunto foi examinado aquando da nossa dissertação de mestrado, em 1997, depois publicada com o título *A Filosofia do Direito de Vicente Ferrer*, Lousã, C. M. Lousã, 1999, *vd.* pp. 99 a 105. Esta polémica foi, também, analisada por Cabral de Moncada que se questiona do modo como a “inteligência” nacional recebeu o livro de Brito. Para esse escritor “tanto quanto se pode falar duma opinião sábia portuguesa nesta matéria, deve dizer-se que ela lhe não foi de modo algum favorável. O livro provocou desde logo viva discussão e uma crítica acerba, aliás nem sempre justa”, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772- 1911)*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1938. p. 100 [Edição recente: Apresentação de António Braz Teixeira, Lisboa, INCM, 2003, p. 128]. Isto só é parcialmente verdadeiro, porque, como veremos no final deste capítulo, grande parte dos futuros lentes da Universidade se pronunciaram com teses semelhantes às de Brito. Além deste registo sobre a polémica, ver igualmente Fernando Catroga, “Individualismo e Solidarismo. De Ferrer ao Sociologismo Jurídico”, o Professor de História das Ideias considera que “quanto à fundamentação da ideia do Direito, a maior parte destas respostas escudou-se na teoria anti-individualista da *Mutualidade de serviços* ensinada por Rodrigues de Brito desde os inícios da década de 60 e, por fim, sistematizada na sua *Filosofia do Direito* (1869)”, *Vicente Ferrer Neto Paiva no segundo Centenário do seu nascimento, a convocação do krausismo*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 133. Do mesmo autor veja-se, ainda, “O Sociologismo Jurídico em Portugal e as suas Incidências Curriculares (1837-1911)”, *Universidade(s). História. Memória. Perspectivas*, Vol. 1, Actas do Congresso “História da Universidade” (No 7º Centenário da sua Fundação), Coimbra, 1991, em especial pp. 409 a 410. Neste texto salienta que “do embate entre as ideias de Ferrer e de Brito nasceu uma polémica que, nos finais da década de 60 e princípios de 70, dividiu a

comunidade jurídica em dois campos”, *Idem, Ibidem*, p. 410. Debate esse que, segundo o mesmo autor, mereceria estudo mais aprofundado, que é exactamente o que estamos aqui tentando. Também Zília Osório de Castro, *Ideias Políticas (Séculos XVII-XIX)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2002, refere a disputa, em particular no capítulo “Moral e Direito”, pp. 71 a 81 e nota sobre Rodrigues de Brito, pp. 116 a 117. Ver, ainda, Fátima Moura Ferreira, “Entre Saberes: a centralidade do saber jurídico na consubstanciação da ordem liberal”, *Revista de História das Ideias. Os Intelectuais e os Poderes*, Volume 24, 2003, pp. 198 a 212 e *A Institucionalização do Saber Jurídico na Monarquia Constitucional – a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Dissertação de Doutoramento, 2004, em especial o Capítulo 6, “A teorização sobre o indivíduo, a sociedade e o Estado no interior da Faculdade de Direito (1ª parte) – Do individualismo jurídico ao primado do social”, especificamente pp. 355 a 375; Maria Clara Calheiros, *A Filosofia Jurídica-Política do Krausismo Português*, Lisboa, INCM, 2006, pp. 297 a 305, na análise que efectua, para a qual me parecem só contribuir, significativamente, duas obras (Cabral de Moncada, *Subsídios para a História da Filosofia do Direito em Portugal* e Petrus, *Proudhon e a Cultura Portuguesa*, Vol. II, Lisboa, Editorial Cultura, 1967), a autora labora no erro de assegurar que “a defesa que Rodrigues de Brito faz do princípios da mutualidade de serviços não é pioneira em Portugal, embora seja a que provavelmente logrou obter maior repercussão académica. Antes dele já outros autores se tinham pronunciado favoravelmente a este princípio, entre os quais se contam Oliveira Vale (1866), Chaves e Castro (1866) e até o próprio Avelino Calisto (1868)”, *Idem, Ibidem*, p. 305. A informação é extraída da obra citada de Moncada, esquecendo-se que a primeira formulação da doutrina da mutualidade está estampada nas *Lições de Direito Natural* do ano lectivo de 1860-1861, obra a que Clara Calheiros alude na nota 5 da p. 275, confessando que a não conseguiu consultar. Porém, tendo dela conhecimento e do facto de Brito ter leccionado o Direito Natural entre 1858 e 1862, como o próprio declara, devia ter mais cuidado com as afirmações que profere. Por último, as breves alusões de Guilherme Braga da Cruz, *A Revista de Legislação e Jurisprudência – Esboço da sua História*, Publicação Comemorativa do Centenário da Revista (1868-1969), Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1975, pp. 394 a 397; Maria Rita Garnel, “A vítima e o direito penal português (século XIX)”, Pedro Tavares de Almeida e Tiago Pires Marques (Coord.), *Lei e Ordem. Justiça Penal, Criminalidade e Polícia. Séculos XIX-XX*, Lisboa, Livros Horizonte, 2006, pp. 47 a 48 e Purificación Mayombre, *O Krausismo en Galicia e Portugal*, A Coruña, Edicións do Castro, 1994, pp. 92 a 93. É de estranhar que o autor que mais tem produzido sobre o krausismo no nosso país, António Braz Teixeira, apenas de forma acidental se refira à polémica a este propósito veja-se o seu trabalho mais recente “Filosofia do Direito”, Pedro Calafate (Dir.), *História do Pensamento Filosófico Português*, Volume IV, Tomo 2, Lisboa, Editorial Caminho, 2000, pp. 87 a 90. Aí apenas nos assevera que Rodrigues de Brito “levará mais longe a crítica do individualismo liberal que repassa a filosofia jurídica do velho mestre, fazendo da reciprocidade ou mutualidade de serviços a essência da ideia de direito”. Dando maior acuidade à sua reflexão prossegue, “explicitando liminarmente o seu pensamento e procurando vincar com nitidez o que o opunha ao seu antecessor, Rodrigues de Brito notará que,

aquilo que se tem como objectivo é iniciar o processo de novo. Deste modo, analisaremos os textos que Vicente Ferrer publicou no *Jornal de Comércio* e a resposta de Rodrigues de Brito, também inicialmente publicada naquele periódico e, posteriormente, por “razões ponderosas”, que nunca conseguimos apurar, em opúsculo.

## 1 – O ESTADO DA QUESTÃO

Como é do conhecimento público foi a edição, em 1869, da *Philosophia do Direito*, o catalisador de todas estas intervenções. Esta obra foi recebida com agrado por diferentes franjas da comunidade intelectual nacional e estrangeira mas, como não podia deixar de ser, não foi bem acolhida pelo “velho” mestre Vicente Ferrer, pois nas suas páginas se processava a refutação das suas doutrinas.

Se tivermos em atenção a reacção de Herculano à leitura da obra de Brito ela pode ser elucidativa daquilo que o filósofo deve ter sentido. Diz o historiador que estava para escrever a Vicente Ferrer quando recebeu o *Jornal do Commercio* do dia 7 de Julho onde encontrou se não a resposta à pergunta que lhe queria endereçar, pelo menos a convicção de que esta era pertinente e, aproveitando o balanço, questiona: “se nas reformas novíssimas que se têm feito nos estudos vinha algum artigo pelo qual fossem obrigados os opositores ou concorrentes às cadeiras da Universidade a apresentarem certidão de haverem estado reclusos pelo menos cinco anos na casa dos orates. Esta ignorância não ma desfez o seu artigo; mas vejo que esta habilitação não faz obstáculo ao provimento daquelas cadeiras”. Declara, ao seu amigo, em seguida, que recebeu o livro de Bri-

---

enquanto aquele considerava o homem como ser independente dos mais homens, levantando, por assim dizer, entre homem e homem uma barreira intransponível, ele, pelo contrário, não pode considerar os homens isoladamente, pois reputa-os dependentes uns dos outros, nem admitir o indiferentismo como princípio regulador da sociedade”, *Idem, Ibidem*, p. 87.

to e ao o folhear “gradualmente fui levantando as mãos, sem dar tino disso, até que as amarrei na cabeça. Que se fizesse um livro assim, admito, numa época em que o Teófilo Braga escreve sobre forais e o Samodães é financeiro e o Castelar é professor de história e faz discursos, como uns que eu vi, e que dizem que trazem embasbacados os republicanos da Europa; mas que um lente da Universidade faça sobre a matéria que professa um livro daqueles e que ensine tais despropósitos aos seus alunos, como ele próprio confessa, é o que não entendo. Pois não há um conselho da Faculdade, uma coisa em suma que dê, não digo já unidade, mas ao menos seriedade ao que se ensina no curso jurídico? (...) meu amigo, isto esboroa por todos os lados, até pelo da inteligência e do estudo. Ao velho Ferrer segue-se o sr. Brito que faz destas. Digo-o aqui e não ao público a quem não vale a pena de dizer nada. Sem amor-próprio: nós os homens de 1833 fomos “*les derniers romains*”. O que lhe eu gabo é a pachorra de discutir ainda, seja com quem for, com esta geração *brita* e de tomar a sério as *britalhadas* que enchem toda a esfera de acção dos homens da nossa cara pátria”<sup>3</sup>.

Será precisamente debaixo deste estado de espírito ou, com toda a certeza, de um estado de consciência análogo que o filósofo do Freixo resolveu encetar o conjunto de dúvidas que lançou ao público no *Jornal do Commercio*<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Carta de Herculano a Vicente Ferrer datada de 10 de Julho de 1869 e trasladada em Cabral de Moncada, *O Liberalismo de Vicente Ferrer Neto Paiva*, Coimbra, Coimbra Editora, 1947, pp. 17-18. Nesta epístola onde se traduz mais a inclinação afectiva do que a consciência douda, a primeira parte do excerto, na menção que faz à casa de Orates, surge carregada de ironia, para não dizermos mais, que desaventuradamente é um pouco ofensiva.

<sup>4</sup> O primeiro artigo, datado de 6 de Julho, foi impresso a 7 do mesmo mês no nº 4705, p. 1, col. 1 a 3, o segundo com data de 9 de Julho viu a luz no dia imediato no nº 4708, p. 1, col. 1 e 2 e o derradeiro publicado em 14 de Julho, mas redigido no dia anterior, viu o seu ser brotar no nº 4711, p. 1, col. 1 e 2. O autor da *Filosofia da História do Cristianismo* estampa a réplica ao primeiro artigo no mesmo periódico a 17 de Julho, p. 1, col. 1 a 6.

## 1.1 – DÚVIDAS INICIAIS

Começando com uma pequena introdução laudatória, espraia-se, de seguida, em algumas considerações sobre o conceito de mutualidade de serviços. De seguida, a argumentação de Vicente Ferrer desenvolve-se através do teor reflexivo que dá origem a um conjunto de dúvidas, interrogações estas que, de modo claramente escarinho, asseveram que necessita para o seu bem e desenvolvimento que Brito lhe preste os seguintes serviços. E, ainda, em tom mordaz prossegue, “e como, segundo a sua doutrina, há nesta minha pretensão um dever para mim de lhe exigir o serviços dos esclarecimentos, e para ele outro dever de me os prestar, eu cumpro pela minha parte o dever de exigir, e espero que ele pela sua cumpra o dever de me prestar estes serviços. Nem ele tem que me agradecer o cumprimento do meu dever, nem eu de lhe agradecer o cumprimento do seu. Aqui não há favores: há somente deveres impostos pelas prescrições imperativas do direito. Ninguém diga que sofismamos a teoria do ilustre professor. Usamos das suas próprias palavras”<sup>5</sup>.

Depois deste momento antifrástico demanda que o que é imprescindível é explicitar “a *natureza e extensão* desta mutualidade”, tarefa que deve ser prévia ao desenho da estrutura do seu sistema de filosofia do direito. Só então é que principia a entabular aquilo a que chama a sua primeira dúvida. Resumidamente, esta consiste em saber se a exigência da prestação dum determinado serviço deve ser satisfeita porque é um dever

---

<sup>5</sup> Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4705 de 7 de Julho de 1869, p. 1, col. 1. Estas dúvidas, como lhes chama o autor do *Relatório e Projecto de Lei sobre as Congregações Religiosas*, foram posteriormente impressas no opúsculo de Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869, pp. 5 a 12, 29 a 35 e 47 a 53. A partir daqui a indicação desta última obra, será sempre feita entre parêntesis rectos após o periódico citado, no caso presente p. 6.

e só por esse fundamento ou as prestações devem ser correlativas.

Após a enunciação da disjunção vai tirar os efeitos duma e de outra conjectura, no primeiro caso, se o serviço deve ser cumprido apenas pela obrigação, isto é, se não existe interdependência de préstimos, então, atesta peremptoriamente Vicente Ferrer, desaparece o próprio de cada um, o império ou propriedade específica de cada ente humano que é a base da sociedade coeva, “porque eu sou obrigado a prestar os meus serviços, ou condições, objectos da minha propriedade, aqueles, que me exigirem estas condições para o seu bem e desenvolvimento”. Prossegue reafirmando que terá que entregar o seu pecúlio a quem lho exigir e, cúmulo dos cúmulo, o roubo não será mais do que uma exigência de cumprimento dum serviço por parte do larápio, tudo isto lhe permite concluir que “esta doutrina vai muito além do chamado *socialismo* e *comunismo*, em que não desaparece a vida e a propriedade individual inteiramente, como no sistema do ilustre professor”<sup>6</sup>. Embora surjam outras apreciações, parece-nos que o argumento se encontra devidamente ilustrado.

No segundo caso, o escólio redundava numa disjunção exclusiva, a mútua reciprocidade de serviços ou é um genuíno pacto de troca ou é infactível. Isto porque o sujeito a quem se exige algo tem o direito de, em troca, demandar um serviço, mas imaginemos que o primeiro sujeito não pode prestar servi-

---

<sup>6</sup> Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4705 de 7 de Julho de 1869, p. 1, col. 1, [p. 7]. Na economia do raciocínio não será despidendo o fundamento da esmola poder ser exigida juridicamente e, em caso extremo, o tribunal compelir o rico a dela ceder, como se pode constatar na continuação do texto. Ahrens parece defender um direito do Estado estimular, em esferas sociais específicas, determinadas medidas quando estas se encontram “defeituosas” ou “desproporcionadas” como é o caso da indigência, *vd. Cours de Droit Naturel*, 7ª ed., Tome II, Leipzig, F. A. Brockhaus, 1875, p. 333. Veja-se, similarmente, aquilo que atesta a propósito do pauperismo.. *Idem, Ibidem*, p. 446.

ços, ou, o que ainda é mais, só pode prestar aqueles que o segundo não necessita, neste caso, a doutrina é inexecutável, ou tratar-se-á dum simples escambo<sup>7</sup>.

A resposta de Brito começa também por um pequeno discurso predicatório onde reconhece que os ensinamentos sobre filosofia do direito se devem, em grande medida, ao magistério de Ferrer, embora houvesse princípios que lhe era impossível aceitar e, num segundo momento, gratula-se com o facto das considerações do “mestre” terem a forma de dúvidas.

Para contrapor à interrogação formulada começa por definir em que consiste o princípio capital da sua doutrina estabelecendo, então, a mutualidade de serviços como regra basilar dum sistema social. Tudo isto lhe vai permitir concluir que “o homem não é só fim para si, mas também meio para os outros, § 121 [indicamos entre parêntesis rectos o § da 2ª edição, neste caso, § 260]; que os homens são solidários entre si, § 122 [§ 261], e que a mutualidade de serviços devia ser considerada como um verdadeiro ideal que a civilização devia realizar em seu incessante progresso, e para o qual deviam convergir todas as forças e todos os elementos de vida individual e social – § 124 [§ 263]”<sup>8</sup>. Ora, desabafa o filósofo, nenhum destes princípios é contestado<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Cf. Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4705 de 7 de Julho de 1869, p. 1, col. 1-2, [p. 8].

<sup>8</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 17. Como já se referiu, o mesmo texto aparece em *Idem*, “Resposta ás breves reflexões, que o ex.mo sr. doutor Vicente Ferrer Neto Paiva fez sobre a Philosophia do Direito, publicada ha pouco por Joaquim Maria Rodrigues de Brito”, *Jornal do Commercio*, nº 4714 de 17 de Julho de 1869, p. 1, col. 2. Deste último texto será sempre indicada a página e coluna, da edição mencionada, entre parêntesis rectos.

<sup>9</sup> Mais à frente considera que “a s. ex.<sup>a</sup> cumpria atacar a mutualidade no campo dos princípios, mostrando que o fim do homem não consistia no desenvolvimento integral e harmónico da sua personalidade; que este fim não era a lei suprema para o homem, e por consequência que não tinha o dever de a cumprir; que a mutualidade de serviços não era a condição indispensável de que dependia a realização *individual*

Por outro lado, a admissão destas condicionantes leva à anuência da doutrina do dever jurídico. Nestes, prossegue Brito, determinou-se que os homens têm o dever de se auxiliar mutuamente e, mais importante que isso pois essa máxima estava já determinada, a importância da retribuição como basilar à prestação dos deveres de direito, pois o ente humano não pode ser apenas meio para o desenvolvimento dos demais seres. Aqui se separa a teoria de Brito do socialismo e comunismo, dando ao elemento individual uma preponderância que nunca poderá atingir nos sistemas citados. Aliás, pensamos que para não ser alcunhado de socialista ou comunista, o que pela admissão dos princípios da escola krausiana não seria, certamente, um espanto, é que o filósofo vai sempre preservar um resíduo de individualismo na sua doutrina<sup>10</sup>. Voltando ao assunto do emolumento, ele é capital nas conexões jurídicas, embora, e

---

e social do bem do homem”De forma mais incisiva atesta: “s. ex.<sup>a</sup> não o fez, e deixou por isso em pé os princípios sobre os quais assenta o meu sistema. E se os princípios são verdadeiros, s. ex.<sup>a</sup> há-de permitir-me que eu deduza deles todas as ilações que neles se contêm, deixando à prática, ao tempo a realização desses princípios, conforme as circunstâncias dos povos e dos indivíduos. S. ex.<sup>a</sup> sabe muito bem que em filosofia do direito se trata dos princípios, e que na legislação é que se trata da sua conveniente e oportuna aplicação”, Rodrigues de Brito, *Resposta às breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, pp. 18 e 18-19, [p. 1, col. 3]

<sup>10</sup> A condenação do socialismo e comunismo surge explícita no seguinte excerto, “importa porém notar que se na sociedade actual ainda o Direito não tem completa aplicação, não é com estes novos sistemas [socialista e comunista] que ele a terá, – sistemas que são antes a negação completa do Direito e da Moral, e consequentemente reprovados pela razão”, Mário Reis Marques, “Sobre as ‘Prelecções de Direito Natural do Doutor Joaquim Maria Rodrigues de Brito’, 3ª Lição, *O Krausismo em Portugal*, Colóquio “O krausismo na Península Ibérica”, realizado em 28 de Maio de 1998, Braga, Centro de Estudos Lusíadas, Universidade do Minho, 2001, p. 91. No entanto, o que é verdade é que anos depois, 1907 para ser mais preciso, data da edição da obra citada infra, ainda era Brito acusado de vínculo a estes sistemas como se pode verificar do fragmento subsequente, “o professor Rodrigues de Brito imbuído das ideias de solidariedade e fraternidade do movimento socialista, abandonava a fórmula individualista não *ofendas ninguém* para lhe substituir a comunista da *mutualidade de serviços, de todos por cada um e cada um por todos*”, Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, Coimbra, F. França e Amado, Editor, 1907, p. 6.



este mas não é certamente de desprezar pois é por isso que se pode justificar todas as associações de caridade e assistência mútua, esta possa ser futura e incerta e, por consequência, podendo não haver paridade na compensação.

Tendo, ainda, em conta que a associação, através da qual se processam todas as interdependências sociais necessárias ao bem individual e geral da humanidade, é o *ex libris* do sistema da mútua reciprocidade de serviços e só podendo esta realizar-se através do plácito entre vontades responsáveis, livres e autónomas, temos que a admissão dos contratos bilaterais, que o filósofo do Freixo não contradiz e até admite serem os únicos que a teoria pode explicar cabalmente, é o desiderato da doutrina da mutualidade de serviços.

Depois de explicar como são possíveis de assimilar os contratos benéficos segundo o seu sistema, Brito vai tentar elucidar como a sua doutrina pode iluminar os direitos originários do ente humano. Partindo do princípio que o direito é uma entidade colectiva e social que liga todos os sujeitos como entidades dum mesmo órgão, ele torna-se o direito comum, “a *unidade social* na *multiplicidade* de indivíduos”, mas este direito carece de se tornar prático individualizando-se e ao se tornar individual transforma-se no direito de personalidade. Desta forma, existe uma correlação entre o sujeito, o direito em geral e todos os outros indivíduos através “da *unidade jurídica* e em *virtude* dela”<sup>11</sup>.

Depois desta fundamentação resta-nos enxergar, na perspectiva do pensador de Coimbra, como os direitos originários se podem estribar na doutrina da mutualidade de serviços. Sendo a finalidade a máxima capital da natureza humana, temos que este desígnio depende do esforço pessoal e da sociedade, sociedade que é o estado natural do ser humano, esta é o meio

---

<sup>11</sup> *Vd. Rodrigues de Brito, Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, pp. 20-21 e 21, [p. 1, col. 3 e 3-4].

onde o indivíduo realiza o seu fim supremo, ou seja, o bem. Propendendo que a mútua reciprocidade de serviços enforma a lei social se chega à ilação de que a personalidade e todos os direitos originários do indivíduo estão compreendidos no conceito de mutualidade, sendo este o direito genérico é, também, o direito de cada sujeito, porque quem diz mutualidade pressupõe correlação entre ela e os próprios indivíduos<sup>12</sup>. Completa a ideia demonstrando que a mútua reciprocidade é uma lei de harmonia e unidade e que esta apenas se pode conceber na pluralidade das suas partes que, enquanto entidades específicas,

---

<sup>12</sup> Cf. *Idem, Ibidem*, p. 21, [p. 1, col. 4]. No seguimento desta demonstração acrescenta “que só no seio e ao abrigo da mutualidade de serviços é que os homens podem ser verdadeiramente pessoas. No sistema do *neminem laede*, em que os homens unicamente se devem uns aos outros *respeito*, isto é, obrigações *negativas*, *abstenção* de acções, a existência e o desenvolvimento da personalidade individual só pode ser um *milagre* da Providência”. Para que não restem dúvidas insta, “na exposição e exame que eu fiz dos principais sistemas sobre a determinação do princípio do direito (§§ 109 a 119 [§§ 248 a 258]) creio que demonstrei que o homem somente pode desenvolver-se como pessoa no seio da mutualidade de serviços: que esta, sendo a condição indispensável ao bem do indivíduo, mostra bem que o desenvolvimento do indivíduo é o fim de que a mutualidade é apenas a condição. Eu disse que os direitos deviam estar em harmonia com a natureza humana e com o seu fim, e esta harmonia só existe com a mutualidade de serviços”, *Idem, Ibidem*, p. 22, [p. 1, col. 4]. A este propósito veja-se o que se diz do *neminem laede* na “Philosophia da Historia do Christianismo”, *Instituto. Jornal Científico e Litterario* Vol. XXXIV, nº 6, pp. 294 a 295 [Edição recente: apresentação de António Braz Teixeira, Lisboa, INCM, 2004, 51 a 52]. Desta apreciação respigamos o seguinte: “o *neminem laede* é um triste remédio às *desordens sociais*, e só pode manter-se por meio da *força pública*. Negação inteira do princípio cristão, é já, na aspiração da escola liberal, um princípio morto. Não se identificando com a essência humana, não pode servir de esteio à objectivação da aspiração do homem. Prescrevendo somente actos de simples respeito, abstenções, *não encaminha os indivíduos ao progresso, e a humanidade só pode viver, progredindo e aproximando-se incessantemente do seu fim*: explicando somente as relações negativas, deixa sem explicação racional mil relações positivas da vida prática. Reconhecendo o facto universal da sociedade em todos os graus de civilização, desconhece que, se a sociedade é essencial à vida humana, deve reflectir-se necessariamente em todos os actos e em todas as relações sociais, e que *reduzir os deveres de sociedade a actos de simples respeito é desconhecer a natureza positiva da necessidade que reúne os homens em sociedade*. Se os homens somente se devem respeito, para quê a sociedade? Para quê formar relações positivas?”, *Idem, Ibidem*, p. 295 [pp. 51-52], os itálicos são nossos.

formam um núcleo peculiar a que se chama personalidade.

Uma questão derradeira fica implícita na interrogação levantada por Vicente Ferrer a qual, diga-se de passagem, Brito apenas responde lateralmente com a ideia de que toda a mútua reciprocidade depende de retribuição. Esta perplexidade prende-se com o facto do indigente ou do salteador, em vez de pedirem ou roubarem, poderem exigir uma propriedade para o seu desenvolvimento e eu, que tenho esse domínio, serei obrigado a entregá-lo? Esta é uma questão pertinente à qual é necessário uma resposta cabal.

De facto, a mesma questão foi, posteriormente, levantada por Cupertino de Andrade quando considerava que Brito dizia “que da mutualidade de serviços, como lei social, deriva para cada indivíduo «o dever de prestar a seus semelhantes os serviços que estiverem em seu poder, e o de exigir aqueles de que precisa, como condições de seu desenvolvimento». Mas se eu sou obrigado a prestar a meus semelhantes a minha propriedade (objecto de serviços), quando porventura seja exigida, como poderei dispor dela livremente? É a objecção que se tem dirigido à teoria da mutualidade de serviços (,,) essa objecção (...) é destituída de todo o legítimo fundamento no campo teórico da filosofia do direito, que parece ter preocupado a atenção do sr. dr. Brito”<sup>13</sup>.

Abramos aqui um recinto para atestar que isso é um facto, pois no campo teórico do direito só são legítimas as acções que concorram para o desenvolvimento físico e intelectual do ente humano e só essas podem ser exigidas através do direito. Comprove-se para corroborar esta doutrina o que diz Rodrigues de Brito, por exemplo, nas *Lições de Direito Natural*, onde se comprova que o ser humano é, por essência, um ser social e, por esse motivo, só podem ser objecto do direito aqueles comportamentos que, sendo dotados de racionalidade, sejam requi-

---

<sup>13</sup> Cupertino de Andrade, “Estudos sobre a mutualidade de serviços”, *O Instituto. Jornal Científico e Litterario*, Vol. XXXI, 1883, nº 4, p. 180.

sito para alcançar o seu fim último, o seu bem, isto é, o completo desenvolvimento físico, mental e relacional. Assim, se o sujeito pode reclamar uma qualquer propriedade assiste também à sociedade o direito de exigir como condição que ele trabalhe. Porém, somente nos casos de incapacidade para o trabalho é que o todo social tem o dever de lhe angariar sustento<sup>14</sup>. É por essa causa que, para aqueles que estão impossibilitados de trabalhar, acrescentamos nós, existem as associações de caridade, auxílio mútuo, etc.

A dúvida que se segue entrelaça-se com o conteúdo da moral. Na perspectiva do oriundo do Freixo, aquele que tem a sua “pátria” em Coimbra restringe demasiado a moral, ficando esta apenas no domínio da consciência, enquanto os direitos ficam extensíssimos absorvendo os deveres jurídicos e morais<sup>15</sup>. A perturbação do “velho” professor é causada, na nossa comedida opinião, pela circunstância de o seu sucessor na cátedra de filosofia do direito confundir o âmbito do direito com a esfera da moral, distinção que, através de esforços ingentes, ele tinha tentado desenhar com acuidade, na linha da perspectiva do direito kantiana, nas suas prelecções sobre o direito natural.

Como na réplica precedente, Rodrigues de Brito começa por transcrever alguma da doutrina da sua obra sobre filosofia do direito que trata da esfera moral. Porém, essa trasladação não lança qualquer luz sobre a questão, pois aí apenas se admite que a intenção, que considera objectiva, o que, com algum custo, podemos conceder, entra na esfera da ética. Também não nos parece trazer qualquer aumento de claridade, embora seja fundamental no seu sistema, o facto de considerar que a socie-

---

<sup>14</sup> Vd. [Rodrigues de Brito], *Lições de Direito Natural*, Lições do ano lectivo 1860-1861, BNL SC 7949 P, pp. 165 e 360.

<sup>15</sup> Cf. Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4705 de 7 de Julho de 1869, p. 1, col. 2, [p. 10].

dade é um organismo e, por esse motivo, todo o desenvolvimento é progresso de todos e de cada um. Apensamos mais que a solidariedade que daí transcorre também não nos parece ser factor decisivo. O que é fora de dúvida é que Rodrigues de Brito confunde, pensamos que propositadamente, a esfera do direito com o domínio da moral. É incontestável que a concepção de uma sociedade solidária e fraterna disso depende e, há que dizê-lo incisivamente, esse apanágio teria que ser devidamente reconhecido visto que temos como seguro que este é um traço distintivo do seu ideário. Nessa ordem de ideias, não pode haver verdadeira doutrina social, queremos dizer com isto filosofia que pretenda resolver a questão social, sem ligação directa e espontânea à ética.

De outra feição, compreendemos a perplexidade do par do reino quando constata esta mescla entre moral e direito. Para quem tinha tido a preocupação de estremar estes dois campos que ele pensava distintos, embora complementares, a constatação de tal confusão só podia ter um efeito frustrante no seu espírito, equivalente à ocorrência de “ter andado a pregar no deserto”<sup>16</sup>.

Uma última afirmação no que concerne à esmola. Considera o filósofo “social” que apenas como voluntária se considera a esmola e pondera que o levar à prática da mutualidade de serviços implica a existência das associações de assistência mútua que podem fazer cessar o pauperismo e as suas destrutivas implicações, “nas associações de assistência mútua não é a caridade facultativa que sustenta os sócios, é o seu direito”<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Sobre a distinção entre direito e moral veja-se, entre outros, o nosso *A Filosofia do Direito de Vicente Ferrer*, pp. 36 a 38 e passim. Diga-se em abono da verdade que não raro Vicente Ferrer fazia entrar categorias morais no império do direito, sobre essa questão veja-se *Idem, Ibidem*, pp. 79 e ss.

<sup>17</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta às breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 25, [p. 1, col. 5]. A mesma opinião parece manifestar Manuel Emídio Garcia que, estribando-se em Proudhon, assevera que, “nous repoussons l’aumône, nous voulons la justice”, “O Pauperismo I. Esmola ou justiça? Imoralidade ou trabalho?”, *O Trabalho*, Semanário Democrático,

A terceira interrogação ancora-se no evento de que tudo, na estrutura da filosofia do direito de Rodrigues de Brito, reverte e é função do dever. Deste modo, adianta o “velho” professor de direito natural, o sujeito perde a faculdade de obrar, e o manual do ilustre professor deve passar a chamar-se Filosofia dos deveres, e não Filosofia do direito<sup>18</sup>. Se isto é assim, persiste Vicente Ferrer, como conciliar essa doutrina dos deveres com a ideia de que o domínio ou a propriedade consiste na capacidade, na senda da reparação das suas motivações, que o ser humano possui de despendar, sem qualquer obstáculo, os atri-

---

nº 2 de 24 de Março de 1870, p. 10, col. 2. Antes havia certificado que “*a vitória* [sobre o pauperismo], se é possível, *está reservada aqueles e somente aqueles que apelam para o direito* e recorrem às inspirações, aos princípios, às leis e aos meios, que a ciência económica insinua, indica e formula.”, *Idem, Ibidem*, p. 9, col. 2, *itálico* nosso. Mais à frente insta, “é justo, deve ser garantido a qualquer praticar actos de beneficência e caridade, *assistir* seus semelhantes desvalidos, ou logo que nascem, ou na infância, na virilidade, na velhice, na enfermidade ou na robustez, ampará-los e ministrar-lhes consolações na hora extrema, dar-lhes sepultura e velar ainda no bem do espírito, para além do túmulo, sufragando-lhes a alma? É tudo isto um direito, que as leis devem reconhecer e garantir?”. Respondendo positivamente a esta pergunta continua, “e em um estado social *pactuado, juridicamente garantido*, na sociedade *solidariamente organizada*, haverá um *dever colectivo* na comunidade e um *direito individual correspondente* ao cidadão *necessitado*?”, dando, ainda, o seu assentimento prossegue, “é o direito à *assistência pública*, ao *trabalho*, à *caridade legal*, à *beneficência do estado*”, *Idem*, “O pauperismo II. Direito? Dever? Virtude? Conveniência? Necessidade? Tudo”, *O Trabalho*, Semanário Democrático, nº 3 de 2 de Abril de 1870, p. 20, col. 1. E, finalmente, de um modo conclusivo atesta, “o direito, segundo esta *benemérita e cristiantíssima* escola, é uma das manifestações da *grande lei*, que o *direito* como a moral, como a economia política, como todas as ciências sociais, deve traduzir e desenvolver; se a moral lhe chama – *amor ao próximo*; o direito e a economia exprimem-se nesta fórmula – *mutualidade de serviços*”, *Idem, Ibidem*, p. 21, col. 1. Reforçando a ideia ainda profere, “este sistema, único, em nosso entender, verdadeiro e profundamente *filosófico*, acomodado às modernas tendências sociais e às aspirações ao futuro, foi recentemente anunciado, sabia e metodicamente esboçado, teórica e praticamente desenvolvido pelo nosso estimável e erudito colega dr. J. M. Rodrigues de Brito no seu original e excelente livro – *Philosophia do Direito*”, *Idem, Ibidem*, nota 1 da p. 21, col. 1.

<sup>18</sup> *Vd.* Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4705 de 7 de Julho de 1869, p. 1, col. 2, [p. 11].

butos da existência angariados pelo labor próprio. Exclama, por fim, o filósofo do Freixo, não entra em contradição esta serventia livre e a necessidade do dever. Tudo isto nos leva a matutar, insiste o deputado por Arganil, que a sua redacção é para seres etéreos, dotados de todas as perfeições, e não para seres reais eivados de afectividade e sujeitos à miséria<sup>19</sup>.

A réplica do sucessor na cátedra de filosofia do direito apoia-se na definição da finalidade como a máxima derradeira do ente humano e, por esse motivo, cabe ao homem consumá-la, por meio da mutualidade de serviços, entre os seus pares. Nessa ordem de ideias, “o homem tem direitos porque tem deveres”<sup>20</sup>.

Em jeito conclusivo, não podemos deixar de considerar que a observação de Vicente Ferrer acertou na “mouche” quando definiu a filosofia do direito do seu sucessor como uma “filosofia de deveres”. Ela é, como já constatámos, basicamente moral e axiológica e, portanto, fundada em torno dos deveres, o que nos permite constatar que, para Brito, não há direitos se não houver deveres. Do mesmo modo, Costa Lobo assegurava que “o dever é, por isso, a base da sociedade, e não o prazer; sem religião, sem moral, sem justiça, sem sacrifícios, sem mútuo auxílio, a sociedade é impossível”. Tudo isso lhe permitia concluir que, “a inflexibilidade do dever e a dureza do trabalho são o cimento da sociedade”<sup>21</sup>.

Se tomarmos em linha de conta a segunda asserção, do pensador da Lousã, temos, para não faltar à verdade, que admitir que o filósofo tem em vista um ideal atópico que, duma forma ou de outra, pretende irmanar a humanidade com os seres angelicais. Sobre esta questão convém atestar, na linha do

---

<sup>19</sup> Cf. *Idem, Ibidem*, [p. 11].

<sup>20</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 26, [p. 1, col. 5].

<sup>21</sup> A. S. S. Costa Lobo, *O Estado e a Liberdade de Associação*, Dissertação Inaugural para o Acto de Conclusões Magnas, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1864, pp. 45 e 46, os itálicos são nossos.

que anteriormente já foi dito, que todas as filosofias postulam determinados princípios cuja efectivação prática é apenas realizável num futuro possível. Veja-se, por todos, o exemplo clássico da República de Platão e o que a este propósito afirma Brito, “s. ex.<sup>a</sup> sabe muito bem o que é a filosofia do direito e o que é a legislação; *eu escrevi sobre filosofia do direito, e esta inspira-se unicamente dos elementos fundamentais da natureza humana*; aquela é que se inspira da filosofia do direito, e sobretudo das circunstâncias históricas e estatísticas dos povos para quem é feita”<sup>22</sup>.

Uma outra observação prende-se com o facto da consecução da mutualidade de serviços tornar a sociedade e a civilização perfeitas, isto pode ajudar-nos a explicar porque defende o professor de filosofia do direito a repressão como medida excepcional, ou a coacção como instrumento sem significado no futuro (futuro ideal, ou seja, atópico), ou o fim do estado como o culminar do lento progresso evolutivo do homem. Estes ideais ético-axiológicos, optimistas e de “sabor anarquizante” terão de decorrer, necessariamente, da atopia, em que a influência maçónica não é de todo despicienda, da “humanidade como uma família de irmãos”, máximas essas que se encontram em consonância com os princípios da escola krausiana, bastando lembrar-nos o que Krause escreveu em *O Ideal da Humanidade* tendo em vista a comunidade maçónica<sup>23</sup>.

Ainda sobre esta questão note-se o que afirma o professor de direito natural a propósito dos direitos originários, que eles são apenas ideais, ambicionados ou pretendidos de forma geral e, como tal, são capacidades jurídicas de obrar em con-

---

<sup>22</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 26, itálico nosso, [p. 1, col. 5].

<sup>23</sup> Acerca deste último assunto consulte-se, por todos, os Capítulos III e IV, respectivamente “En la logia de Dresden (1805-1810): El Herodoto de la Hermandad Masónica” e “Napoleón, la Hermandad Masónica y la Alianza de la Humanidad (1807-1811)” e mais especificamente as pp. 161 e 176 a 186, da obra de Enrique M. Ureña, *Krause, Educador de La Humanidad*, Madrid, Publicaciones de la Universidad Pontificia Comillas, 1991.



creto e como requisitos da vida pessoal e social tenham em vista a realização da mutualidade de serviços<sup>24</sup>.

À guisa de conclusão certifica o novel professor contes-tando o seu antecessor, “s. ex.<sup>a</sup> só quer ver no homem as pai-xões, a ignorância, o vício e o crime, e por isso compraz-se em ver o carcereiro e o algoz companheiros constantes da lei. Eu, em filosofia, só posso ver no homem a personalidade aspirando ao desenvolvimento progressivo, e na personalidade vejo inte-ligência e vontade, consciência própria e fim próprio, e por isso prefiro ver o legislador acompanhado do mestre e do padre, que ensinam e moralizam”<sup>25</sup>.

Uma terminante pendência envolve a obrigatoriedade da mutualidade de serviços e o conceito de que a prestação de condições depende da aquiescência do contraente, ou seja, do

---

<sup>24</sup> *Vd. Rodrigues de Brito, Philosophia do Direito*, § 277, pp. 215-216. Acerca do papel do ideal na filosofia do direito verifique-se o que assevera Ahrens, "d'abord la *Philosophie du droit*, partie intégrante de la philosophie en général, expose les prin-cipes fondamentaux du droit, tels qu'ils résultent de la nature de l'homme, comme être raisonnable, et détermine la manière dont les rapports entre les hommes doivent être établis pour être conformes à l'idée de la justice. Elle crée ainsi, non pas un état chimérique, mais un état idéal, dont la vie sociale doit s'approcher de plus en plus", Heinrich Ahrens, *Cours de Droit Naturel*, 7<sup>e</sup> ed., Tome I, pp. 5-6, o itálico é nosso.

<sup>25</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 26, [p. 1, col. 5]. Este fragmento merece alguns comentários adicionais. Em primeiro lugar, a ideia de evolução gra-dual pressuposta conduzirá sempre a um alvo de aperfeiçoamento que se concretiza-rá em alguma atopia, quer esta seja o estado de parúsia da efectivação da mutualida-de de serviços, o proclamado estado positivo ou o super-homem nietscheniano, para citar só alguns dos exemplos mais conhecidos. Seguidamente, a ideia que o homem regulado pela inteligência e pela vontade autónoma, da qual a consciência e a finali-dade não se podem apartar, enforma um estado de morigeração em que o dever tem de ser, tal como o Kant da *Crítica da Razão Prática*, o fundamento e substrato de todas as acções que se podem qualificar de humanas. Por último, a educação e a ética como os verdadeiros esteios do estado-de-direito, aspiração extrema da filoso-fia britiana. Algum leitor mais vigilante verificará que nenhuma destas característi-cas (aspiração à perfeição, morigeração, dever e educação) são estranhas ao ideário do deputado por Bardez. É um facto, no entanto, o caminho pelo qual elas são ata-lhadas é ligeiramente distinto. Sobre esta última questão pode-se apreciar o que se disse no já citado *A Filosofia do direito de Vicente Ferrer*.

seu arbítrio autónomo e, por outro lado, a expressão de que a propriedade é “individual e livre” como o é o homem<sup>26</sup>.

O par do reino sintetiza a primeira interrogação desta forma, como é possível de compreender a ideia de não poder compelir a vontade a dispensar cláusulas, se pelo conceito de mutualidade se acha coagido a essa prestação? Estas antinomias são a consequência de se fornecer à norma máxima da doutrina a natureza compulsiva de conceder e até de impor requisitos, isto é, serviços. Esta lei, conclui, não pode fundamentar um sistema de direitos. Porque, o direito significa liberdade e o dever apela à necessidade<sup>27</sup>.

A resposta do “jovem” professor é um pouco titubeante no que respeita à ideia de que a propriedade é livre e individual, isto poder-se-á dever às razões que já foram adiantadas.

---

<sup>26</sup> Na 2ª edição esta ideia última é abolida, este facto não pode ser despiendo. Por uma questão de curiosidade diga-se que no local citado se inclui, ainda, uma referência ao pauperismo cujo mal, segundo o filósofo, está “na *organização social*, que não proporciona a todos os indivíduos condições de existência e de trabalho, nas *trocas abusivas e espoliadoras*, na falta de *concorrência* entre produtores e entre capitalistas, na *ignorância* e na *carência de liberdade* industrial e de associação”, Rodrigues de Brito, *Philosophia do Direito*, 1ª ed., § 174, p. 134. Sobre a questão do pauperismo veja-se aquilo que já se acrescentou supra.

<sup>27</sup> Cf. Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4705 de 7 de Julho de 1869, p. 1, col. 2 e 3, [pp. 11 e 12]. Retenhamos a última expressão, pois ela de certa forma sintetiza, como veremos mais adiante, o pensamento dos dois autores. Aproveitamos este espaço para tentar perceber porque é suprimido o § 174 na 2ª edição. Ora bem, a ideia de que a propriedade é individual e livre acarreta, tacitamente, que aquele que tem o império sobre a coisa a possa usufruir, alienar e abusar ou destruir a seu belo prazer. Como indubitavelmente se compreende este último requisito não é consentâneo com a doutrina do filósofo de Coimbra que defende que a propriedade, também, deverá ter uma função social. Abramos um pequeno parêntese para atestar que esta premissa, do direito de abuso, é consentânea com a teoria do direito de Vicente Ferrer. Voltando ao pensador coimbrão, é pela razão enunciada, ou seja, a admissão implícita da destruição ou abuso da coisa, que Rodrigues de Brito terá omitido este § na sua edição corrigida e aumentada, podemos, ainda, pensar que o reparo do “velho” professor terá tido uma quota-parte nesta rectificação como catalisador da reflexão. Pelo menos, dizemos à puridade, se não foi por esse motivo, não conseguimos descortinar o porquê da sua obliteração.

Porém, após considerar que já tinha satisfeito a perplexidade na resposta à primeira interrogação, o que a nós não nos parece líquido, inicia a sua réplica. Atesta ele que “o homem é uma individualidade, embora se não possa desenvolver senão no seio, e ao abrigo da mutualidade de serviços; mas conservando a sua senhoria própria, como pessoa, mantém a sua individualidade na sua pessoa, nas suas faculdades, no trabalho das suas faculdades, sem o qual ele não pode viver, como demonstrei na 2ª parte da introdução, e por conseguinte sem propriedade; a propriedade é pois individual e livre, como livre e individual é o homem”<sup>28</sup>.

Desde logo é imperioso notar que, enquanto na 1ª edição da *Philosophia do Direito* é da ideia de liberdade e individualidade da propriedade é que parte a ideia da individualidade e liberdade do ser humano ou, pelo menos, assim parece pela redacção do conteúdo da passagem, neste caso, o caminho tem catadura de ser o inverso e cumpre-nos acentuar que, ao contrário da adição, a ordem dos factores não é arbitrária. Diga-se, também, em abono da verdade que se a propriedade é livre e individual ela apenas o pode ser pela impressão que a personalidade do ente humano nela infunde, o que o autor da *Chorografia do Reino de Portugal* já tinha deixado anotado de forma límpida.

Noutra ordem de ideias, a relação entre o individual e o social é também complexa em Brito, contudo, talvez não seja este o momento apropriado para entrar nessa problemática. A despeito de tudo isso, queríamos apenas salientar que temos como muito provável a inferência de que, para não ser alcuñado de socialista ou, ainda pior, de comunista, o filósofo vai sempre preservar um resíduo de individualismo na sua doutrina. Pelo menos, essa parece-nos ser uma explicação pertinente para o facto da individualidade humana se sobrepor sempre ao

---

<sup>28</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 27, [p. 1, col. 5].

domínio social e colectivo embora, como saibamos, este nunca seja de forma nenhuma desprezado.

Em relação à dicotomia da necessidade da prestação e da liberdade da vontade, nas suas conexões com o entendimento, temos como convicção que a posição de Brito se encosta claramente aquela que Kant defendeu na *Crítica da Razão Prática* a propósito da lei moral que, o leitor inteligente, certamente, me escusará aqui a paráfrase. Todavia, para se aquilatar com acuidade o seu pensamento aqui vão alguns passos da sua arguição. Inicia esta pela ponderação de que a inteligência e a vontade são faculdades humanas, pelo intelecto se tem acesso à percepção da lei e pela vontade cumpre à sua prática. A inteligência sendo permeável à lei convoca a vontade ao seu cumprimento. Isto quer dizer que o sujeito apenas tem possibilidade de cumprir o seu bem por meio da mutualidade de serviços, ou seja, sendo solidário e fraterno com os outros entes humanos<sup>29</sup>.

## 1.2 QUESTÕES SEGUINTE

O motor propulsor desta segunda reflexão foi um conjunto de declarações que foram patenteadas no prefácio da obra de Rodrigues de Brito, nestas se asseverava que o autor do *Curso de Direito Natural* “versando as doutrinas de Kant, Bruckner, Zeiller, Krause, Jouffroy, Ahrens e outros deu todavia decidida preferência à *escola* de Kant, deduzindo dos princípios jurídicos, que esta escola professa, quase todas as doutrinas, que para o seu livro transplantou (...) discordando do princípio – *neminem laede*, sobre o qual o Sr. Ferrer fundamenta a sua teoria, e das doutrinas que desse princípio deduz, substituímo-lo por o da MUTUALIDADE DE SERVIÇOS, examinando e aferindo por eles as matérias do *compêndio*, preenchendo as deficiências, que, depois dos novos progressos das ciências económicas e administrativas, se tornavam mais dignas de re-

---

<sup>29</sup> *Vd. Idem, Ibidem*, pp. 27-28, [p. 1, col. 5 e 6].

paro, e cortando algumas matérias mais próprias do direito positivo”<sup>30</sup>.

Deste excerto vai derivar o “velho” professor os seguintes quatro corolários: que é influenciado pela doutrina de Kant e seus discípulos; que o princípio supremo do seu sistema é o *neminem laede*; que suprimiu imperfeições do nosso manual; que amputara assuntos pertencentes ao direito positivo<sup>31</sup>. O

<sup>30</sup> Rodrigues de Brito, *Philosophia do Direito*, 1ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869, p. VI e Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4708 de 10 de Julho de 1869, p. 1, col. 1, [p. 29]. Na segunda edição da *Philosophia do Direito* é suprimida a frase “e cortando algumas matérias, que nos pareciam mais próprias do direito positivo”, *vd.* Rodrigues de Brito, *Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1871, p. VI. A explicação para esta supressão, na versão aludida, aparecia mais à frente, pois o autor tinha resolvido “*acrescentar* outras igualmente importantes, talvez mais adequadas ao ensino do direito positivo, mas indispensáveis ao plano de estudos e programas da nossa *faculdade*”, *cf. Idem, Ibidem*, p. XIII. Também Dias Ferreira opina que Ferrer se serve da doutrina de Kant “para quase todas as demonstrações na filosofia do direito”, *Noções Fundamentais de Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1864, p. 352 (na p. 358 este asserto é, ainda, mais claro ao professar que Ferrer seguiu “de preferência a filosofia de Kant, adoptando-a em quase todas as demonstrações, com esquecimento e prejuízo da promessa tão explícita de se servir da definição de direito, formulada por Krause, como base e argumento geral para todas as questões da filosofia do direito”). Depois de fornecer vários exemplos nas pp. 352 e 353 conclui, “semelhantes demonstrações poderão ter por fundamento as doutrinas de Zeiller, e os princípios proclamados na escola de Kant, mas de maneira nenhuma as teorias filosóficas de Krause”, *Idem, Ibidem*, pp. 353-354. Ou dizendo o mesmo por outras palavras, “o direito, considerado como faculdade *de obrar*, em toda a sua plenitude, podendo o seu respectivo sujeito usar ou deixar de usa dele, renunciar a ele, e até inutilizá-lo completamente, terá justificação nas teorias de Zeiller, Jouffroy e Bruchner, mas nunca diante das doutrinas duma escola, onde só é direito o que for condição para um fim *racional*, ou aprovado pela razão; e onde o direito envolve, com a ideia de pretensão, a de obrigação, que a limita e restringe”, *Idem, Ibidem*, p. 354. Ferreira vai mesmo admitir, talvez de forma um pouco exagerada alvitramos nós, que o velho mestre apenas em duas matérias seguiu rigorosamente o pensamento de Krause/Ahrens: na teoria sobre o concurso dos direitos e na problemática acerca da alienação ou não dos direitos absolutos, *vd. Idem, Ibidem*, p. 355.

<sup>31</sup> *Cf.* Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4708 de 10 de Julho de 1869, p. 1, col. 1, [p. 29].

ministro da justiça e dos negócios eclesiásticos vai dissecar cada uma destas alegações tendo como fito procurar aquilo que existe de verídico em cada proposição.

Antes de mais, é impossível não notar que a disquisição começa logo com uma petição de princípio pois, mesmo antes de examinar os assertos, esguarda que nenhum é exacto. Abstractando aquilo que se acabou de referir, arbitramos que as duas primeiras declarações devem ser agregadas, pois elas representam uma dupla perspectiva que, embora divergente, deve ser enxergada como complementar.

Quanto ao primeiro depoimento a argumentação do autor dos *Princípios Geraes de Philosophia de Direito* firma-se em torno da ideia de que nunca aceitou a definição de direito proposta por Kant por esta ser restritiva e negativa e, por fim, por ter como alvo apenas a liberdade, quando se devia dirigir a todas as aptidões e objectivos racionais do ser humano. Relembramos os fundamentos da crítica do deputado por Coimbra, considera a definição restritiva porque faz consistir o campo do direito numa limitação da liberdade humana e negativa porque ao restringir ela recusa algo que não faz parte do objecto do direito. Ora bem, considera Ferrer em seguida, a lógica impõe que a definição seja afirmativa e encerre um conteúdo positivo, pois que antes de limitar alguma coisa é imperioso que se compreenda, de um modo manifesto, o que determinada coisa é.

Por outro lado, a definição do autor da *Crítica da Razão Pura* refere-se apenas a uma das faculdades humanas e não ao seu conjunto como seria desejável. Não quer isto dizer, insta o filósofo do Freixo, que a liberdade não seja uma faculdade importantíssima da natureza humana, porém, uma enunciação completa da ciência do direito tem de pressupor o âmbito de todas as propriedades do ente humano. A despeito de tudo isto, o par do reino não declina “as verdades, que encerra a definição de Kant; mas rejeitamos o modo, por que a definição se

acha formulada”<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Vicente Ferrer, *Principios Geraes de Philosophia de Direito, ou Commentario à secção I da parte I dos Elementos de Direito Natural*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850, p. 126. As ideias de restrição, negatividade e apelo apenas à faculdade da liberdade na definição de Kant podem ser respigadas em Heinrich Ahrens, *Cours de droit naturel*, 7ª ed., Tome I, pp. 42 e 43. Sobre a definição de Kant considerava Francisco Machado de Faria e Maia que ela pelo “mútuo respeito, a afirmação da autonomia e independência recíproca das vontades individuais [que] é o verdadeiro princípio contido na fórmula de Kant, e por consequência esta representa uma dupla afirmação, exprime relações positivas de elementos reais”. Espraiando a sua argumentação prossegue, “limitar a liberdade de cada indivíduo pela liberdade dos outros equivale a reconhecer a liberdade de todos”, explicitando melhor o seu pensamento insiste, “em geral toda a afirmação envolve uma negação, e toda a negação supõe uma afirmação, e por isso toda a fórmula científica, mesmo a mais positiva, pode revestir uma forma negativa. O defeito, pois, da fórmula de Kant não estava em ser negativa mas em ser estreita, em se referir apenas a um dos aspectos da vontade. Kant forceja, é verdade, por explicar os contratos em virtude do seu princípio fundamental, mas nada consegue, porque é impossível deduzir a combinação das volições da simples coexistência ou justaposição de vontades”. Por essa razão, “a fórmula suprema da lei jurídica deve pois ser mais larga para compreender não só as relações de coexistência, mas ainda os actos mais complexos que constituem os contratos, as sociedades e o governo” e isto porque, “não basta pois afirmar a coexistência das vontades individuais, é indispensável também reconhecer as combinações das suas actividades e soberanias e tirar as consequências que delas naturalmente dimanam”, “Determinação e desenvolvimento da idêa do direito ou synthese da vida jurídica”, *O Instituto. Jornal Científico e Litterario*, Vol. XXV, 1877-1878, nº 10, pp. 441 e 440. Pelo mesmo diapasão, embora com motivação diversa, afina José Frederico Laranjo quando atesta que “podíamos já responder a Ahrens [cita a 2ª edição do *Cours de droit naturel*, p. 478] e ao sr. Ferrer que, dirigindo o direito à liberdade, Kant o dirigiu a todos os fins racionais do homem, por isso que a liberdade se dirige a todos eles”. Persistindo continua, “a definição, dizem, é restritiva. Mas que importa? *Quid novi?* Definir o que será? Delimitar, determinar. Toda a definição se compõe de género e diferença, e o que é a diferença para o género? A sua limitação, diminui-lhe a extensão, restringe. De que se acusa pois esta definição, quando se diz que é restritiva? De se conformar com uma lei de toda a definição, de ter um dos requisitos que deve ter para ser boa!”. No que respeita à negatividade certifica, “sê-lo-á? Não vejo que o seja, julgo que o não é. Examinemos. Pois condições, meios, o exercício da liberdade, o exercício tão extenso, quanto a razão permite que o seja, por isso que só acaba onde começa a sem-razão, a ofensa, será uma coisa negativa? Pois quando eu exerço a minha liberdade por todas as formas, excepto a de não ofender ninguém, não faço nada? São tudo negações?”. Tudo isto lhe permite concluir que, “a definição de Kant é restritiva, porque o deve ser; negativa, não é”, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, Coimbra, Imprensa Litteraria, 1871, pp. 23-24.

Voltando às considerações de Vicente Ferrer elucida que nos *Princípios Geraes de Philosophia de Direito...* explicitou que não se podia filiar na aprendizagem kantiana pois se recusava a aceitar a sua enunciação do direito, e fazendo alarde do seu ecletismo assevera que usou alguns conceitos da escola kantiana, como de outros autores que aparecem na bibliografia final da obra, que lhe pareceram os mais adequados, sendo esta, esclarece ele à pureza, a necessidade de quem elabora um manual<sup>33</sup>. Após todas estas cogitações vai finalizar declarando que “a verdade é que pertencemos à escola de Krause; porque no § 16 do nosso compêndio adoptámos a sua definição de direito, que arvorámos em princípio supremo do nosso sistema, como fez Krause”<sup>34</sup>.

A declaração seguinte atém-se ao facto de não considerar a alegação não ofendas ninguém como a norma vital do seu sistema. Como já tinha demonstrado anteriormente a máxima essencial é a definição de direito que recolheu em Krause, via Ahrens. Por essa razão, o *neminem laede* não é essencial na nossa doutrina, apenas foi usado para comprovar a doutrina das obrigações jurídicas. Esse princípio encontra-se subordinado ao lema krausiano da condicionalidade<sup>35</sup>. Ultima esta segunda

---

<sup>33</sup> Vd. Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4708 de 10 de Julho de 1869, p. 1, col. 1, [pp. 30-31]. Sobre o agregado de influências que surgem nos *Elementos de Direito Natural* veja-se a obra de José Dias Ferreira, *Anotações aos Elementos de Direito Natural do Excellentissimo Senhor Vicente Ferrer Neto Paiva*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1858, onde são identificadas, parágrafo a parágrafo, as diversificadas autoridades que aparecem na obra referida.

<sup>34</sup> Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4708 de 10 de Julho de 1869, p. 1, col. 1, [p. 31].

<sup>35</sup> Cf. *Idem, Ibidem*, [pp. 31-32]. O resultado da decomposição do princípio das obrigações jurídicas, enunciado no § 20 e concretizada no § seguinte, redonda nos seguintes item: não trates os outros homens como meros meios para os teus fins arbitrários; omite todas as acções que tornariam impossível a coexistência na ordem social; consente a cada um o que é seu; não perturbes o exercício dos direitos dos



assertiva com a ideia que, no estado actual dos conhecimentos, é de opinião que na filosofia moral não existem direitos mas apenas e exclusivamente deveres e que na filosofia jurídica só têm lugar direitos, estando os deveres excluídos.

A contestação do autor das *Lições de direito natural* vai, do mesmo modo, no sentido de reunir as duas primeiras proposições numa só, embora, previamente, já tivesse asseverado que mantinha todas as quatro afirmações. No entanto, impulsionado pela demanda de dissecar em detalhe o compêndio do “velho” professor, vai proceder a uma rápido exame tendo em contraponto a sua própria produção.

Atendendo a que, a partir desta segunda reflexão, a controvérsia toma um carácter mais azedo e personalizado, não entraremos, por uma questão mais ética que científica, em pormenores acerca das contradições, ilustradas profusamente por Brito, que se podem deparar na obra sobre filosofia do direito do deputado pela Lousã. Aliás, pensamos que no nosso trabalho anterior sobre o pensamento do autor dos *Elementos de Direito Natural* já expusemos com suficiente clareza a nossa opinião sobre esse tema.

Tendo isto em atenção, apenas proferiremos alguns reparos em relação à definição do direito de Krause e à sua putativa conciliação com a doutrina de Kant. Nesta ordem de ideias, o autor da *Chorografia do Reino de Portugal* considera que ao seu antecessor se exigia que tratasse a moral antes de se ocupar do direito, por esse motivo obliterou os dados que tinha recolhido para a definição de direito e transcreveu a definição de Krause presente na obra de Ahrens esquecendo-se de a conciliar com os princípios aludidos. Por outro lado, como necessitava de constituir a esfera jurídica, tendo como horizonte a coacção, inseparável do direito positivo, que era regra nos tribunais, abandona o sistema de Krause e vira-se para Kant e Bruckner

arvorando o *neminem laede* como norma máxima do direito. Estando nesta situação via-se coagido a ver todas as obrigações jurídicas como negativas<sup>36</sup>.

Começando por criticar o ecletismo do seu antecessor, rapidamente passa a enumerar as complicações que decorrem da admissão do princípio de não lesar nada nem ninguém. Estão neste caso a impossibilidade de explicar todas as obrigações positivas; a inalienabilidade dos direitos originários, que Bruckner havia coerentemente questionado, é admitida para não abrir a porta à justificação do suicídio ou da escravatura; o acolhimento de várias categorias morais que vêm em socorro do direito<sup>37</sup>.

Uma última questão que pretendíamos pôr em destaque prende-se com a problemática da propriedade. Começa Brito por considerar como é possível “explicar pelo *neminem laede* o laço místico que une as coisas externas à pessoa para usar delas com exclusão dos outros? E as obrigações correlativas da parte destes? Como justificar a aquisição do direito sobre as coisas internas de outrem, porque todo o homem é senhor da sua pessoa, das suas faculdades e das suas acções; e os nossos factos, ou a nossa vontade por si somente não pode ser lei para os outros, dar-nos este direito, e impor aos outros a obrigação correlativa?”. Desabafa, então, de modo categórico, “quando explico este §, lamento sempre as gravíssimas dificuldades sem [em?] que o *neminem laede* colocou a s. ex.<sup>a</sup>”<sup>38</sup>.

Alheando-nos de tudo o que foi dito até aqui, o que o fi-

---

<sup>36</sup> Vd. Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, pp. 37-38.

<sup>37</sup> Para não estendermos de mais todos estes exemplos faço apelo aquilo que já deixei estampado em *A Filosofia do Direito de Vicente Ferrer*, principalmente nas pp. 75 a 88 e 102.

<sup>38</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 39. O autor da *Filosofia da História do Cristianismo* olvida os próprios embaraços que o conceito de propriedade coloca à doutrina da mutualidade de serviços e que o seu contendor havia já explorado.

lósofo de Coimbra reitera é as duas afirmações que havia produzido no prólogo da sua obra, ou seja, que o par do reino deu clara primazia à escola de Kant, isto para não dizer, acrescenta ele com mordacidade, que não pertence a escola alguma ou a todas, aludindo à incompatibilidade dos princípios que o seu opositor elegeu<sup>39</sup> e, de forma complementar, que o *neminem laede* é o princípio supremo da sua doutrina<sup>40</sup>.

Sobre esta questão já exaustivamente nos debruçamos na produção que dedicámos ao introdutor das teorias krausianas no nosso país. Essa orientação é, grosso modo, aquela que defende José Frederico Laranjo, para este autor o sistema de Vicente Ferrer é, embora contrariamente à sua volição, o de Kant, mas sigamos o ensinamento do então aluno do 1º ano jurídico passo a passo.

Pegando nas próprias palavras do deputado por Arganil assegura que nelas está a antinomia daquilo que se atesta. O ilustre professor afirma que o *neminem laede* é um princípio não essencial que se usa para comprovar, de forma mais fácil, as obrigações jurídicas. No entanto, estando o direito na origem das obrigações o que demonstra as últimas comprova também o primeiro e vice-versa. De facto, o que garante a um credor o seu direito é a obrigação correlativa do devedor, assim para todo o direito e toda a obrigação e se se proceder de outro modo estar-se-ia a laborar em grave erro. No que concerne à facilidade, atesta Laranjo que essa característica afiança ao princípio um lugar fundamental, porque a norma que certifica com “mais comodidade” é a superior<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> Cf. *Idem, Ibidem*, pp. 39-40. Mais à frente, com foros de veracidade, desabafa “se s. ex.<sup>a</sup> pertencesse à escola de Krause, as diferenças entre nós não seriam tão profundas, como diferem o ser e o não ser, a afirmação e a negação”, *Idem, Ibidem*, p. 61.

<sup>40</sup> *Vd. Idem, Ibidem*, p. 40.

<sup>41</sup> Numa perspectiva similar acrescenta, “mas não só a confissão do sr. dr. Ferrer contradiz as suas pretensões, também o seu livro protesta contra. Diz que o *Neminem laede* é secundário, e serve para demonstrar as obrigações jurídicas; mas se nos *Elementos de Direito Natural* se demonstrarem também direitos pelo *Neminem laede*, o que será este? Demonstrando obrigações e direitos, não será nesse caso o

## Tudo isto que se acaba de atestar não quer dizer que não

princípio total? E é o que acontece. O *Neminem laede* no livro do sr. dr. Ferrer também demonstra direitos; leia-se, por exemplo, § 131 e nota, parágrafo e nota, que deixámos transcritos a páginas 29; pretende-se aí demonstrar, tomando para princípio o *Neminem laede*, que existe o direito de abusar; e nas poucas palavras que se escrevem invoca-se não poucas vezes. Se a condicionalidade fosse o princípio do sistema, era aqui, mais que nunca, conveniente aplicá-lo; a olhos vistos, segundo ela, abusar não seria um direito, porque destruir a coisa por mero capricho não é uma condição para fins racionais (...) e não é só este direito que nos *Elementos de Direito Natural* se demonstra pelo *Neminem laede*; mesmo naqueles em que a demonstração começa pela *condicionalidade* acaba-se, as mais das vezes, dando-se este como *ultima ratio*, pelo *Neminem laede* (...) está no livro a *condicionalidade*, está; mas estará no sistema? Se não é o guarda-vento do livro, não é também o seu princípio. Se se perguntar se o *neminem laede* é o princípio dos *Elementos de Direito Natural*? “convinha responder – é – e acrescentar – é o verdadeiro –, e não voltar-lhe costas”, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, pp. 72-73. Também Madeira Abranches opina que Vicente Ferrer “admite o direito de abusar, como uma consequência do direito de dispor”, *Até onde se pode estender a acção do Estado, em quanto á propriedade territorial, e com respeito á cultura e saúde publica? Dissertação Inaugural para o Acto de Conclusões Magnas na Faculdade de Direito, Coimbra, Imprensa Litteraria, 1864*, nota 1 da p. 151, sobre o mesmo assunto veja-se pp. 151 e ss. O autor citado não admite essa prerrogativa porque “o direito, como o seu sujeito – o homem, é um elemento social; não se dirige só aos fins individuais, mas também aos da sociedade”, *Idem*, p. 155. Da mesma forma, como é óbvio, nem Ahrens nem Tiberghien ou, ainda, Darimon podem admitir este direito de abusar, pelas razões que se prendem com a solidariedade entre os seres humanos admitidas por esses autores. Duas últimas achegas a esta questão, a primeira de Faria e Maia para quem existe “uma certa contradição entre estes dois §§ [17 e 18 da obra de Ferrer], contradição que resulta da incompatibilidade entre a definição de Krause e o sistema de Kant, que essencialmente o sr. Ferrer adopta”, “Determinação e desenvolvimento da idêa do direito ou synthese da vida jurídica”, *O Instituto. Jornal Científico e Litterario*, Vol. XXV, 1877-1878, nº 10, pp. 446, itálico nosso. Esta obra de Faria e Maia não foi estranha a Antero, o que implica que embora indirectamente teve conhecimento da disputa, que em carta de 11 de Maio de 1878 confessa que “tenho lido os teus artigos no Instituto, mas em disposição de espírito tão desfavorável, que só depois de os reler em melhores disposições, é que te poderei falar deles com conhecimento de causa”, “Carta a Francisco Machado de Faria e Maia”, *Cartas I [1852]-1881*, p. 416. Dessa posterior conversa nada, ao que conseguimos apurar, ficou registado. Seguidamente, o arbítrio de Fernando Catroga que considera que “Vicente Ferrer Neto Paiva adoça algumas das suas premissas kantianas com achegas bebidas em Ahrens”, “O Problema Político em Antero de Quental – Um confronto com Oliveira Martins”, *Revista de História das Ideias*, Volume III, 1981, nota 53 da p. 23, o itálico é nosso. Em relação ao nosso trabalho, já frequentes vezes aludido, sobre Vicente Ferrer vejamos pp. 79 a 88, 102 e 103 e passim.

haja no deputado por Goa influência da escola krausiana e, principalmente, de Ahrens. É óbvio que ninguém pode negar essas influências que são bem patentes na doutrina de Ferrer, aliás, a citação de Fernando Catroga na nota anterior é exemplo evidente do que acabamos de enunciar. Porém, não cumpre entrar aqui nessa questão que tem sido suficientemente tratada pelos vários autores que se debruçaram sobre a doutrina de Vicente Ferrer<sup>42</sup>.

Alcançamos, assim, a terceira alegação ostentada no preâmbulo à filosofia do direito. Nesta admite o autor das *Lições de direito natural* que colmatou insuficiências no domínio das ciências económicas e administrativas. O que é um facto é que o deputado por Coimbra, em vez de refutar essa crítica, tece considerações sobre a circunstância do seu contendor gastar cerca de oitenta páginas, são mais do dobro na edição sequente, o que perfaz quase metade do manual com a psicologia, a avaliação do fim do ser humano no âmbito da introdução à filosofia do direito. Estas matérias, no alvitre do deputado por Bardez, são mais próprias da filosofia em geral e o direito natural deve recorrer a ela<sup>43</sup>.

Termina esta observação do terceiro requisito com a ideia de que as deficiências, de ordens diversas nomeadamente das normas privativas da ciência filosófica do direito, se encontram no compêndio do seu oponente e remata toda a argumentação explicitando que é no seu compêndio, onde na introdução se

---

<sup>42</sup> Sobre essa questão veja-se a bibliografia reunida na nossa dissertação de doutoramento intitulada *Rodrigues de Brito, a mutualidade de serviços e o solidarismo krausiano*, Faro, Universidade do Algarve, 2007, pp. 411 e ss.

<sup>43</sup> Cf. Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4708 de 10 de Julho de 1869, p. 1, col. 2, [p. 33]. Como nota de interesse relembre-se que o filósofo de Coimbra tentou levar a cabo a introdução da filosofia transcendental, num primeiro momento, e da filosofia da história e da filosofia fundamental, num momento subsequente. Estas propostas prendiam-se, certamente, com a necessidade de haver maior preparação para o estudo da filosofia do direito e explicam, de certa maneira, a razão de tão demorada exposição, outra razões serão seguidamente adiantadas.

procura esclarecer as doutrinas fundamentais da filosofia do direito, que se encontra o verdadeiro preâmbulo<sup>44</sup>.

O autor da *Filosofia da História do Cristianismo* começa por legitimar o recurso às ciências filosóficas como meio de fulgir a jusdoutrina e mais adianta que foi só a estas que apelou e não ao saber positivo, porque a teoria filosófica do direito não necessita do auxílio das leis, das cortes de justiça, do espírito dos povos, da linguística, para desofuscar a natureza humana. Seguidamente, tenta fazer crer que a secção psicológica, antropológica melhor diríamos, é imprescindível por duas ordens de razões: visto que nada assegura, nem o conhecimento geral da filosofia, que os discentes possam apreender cabalmente a doutrina do direito; e porque aí estão expendidas noções psicológicas essenciais para a ilustração da minha jusdoutrina. Isto tem como objectivo atestar se o direito se pode constituir como saber científico, o modo como se institui, a sua metodologia, etc., o propósito é o ensino de filosofia de direito e não do direito positivo<sup>45</sup>.

Sobre este assunto é mister tecer algumas considerações. Desde logo, temos como essencial que existe uma diferença significativa entre a doutrina do direito de Kant e a justeoria da escola krausiana. Para o primeiro, toda a concepção antropológica é, embora marcante, não essencial, isto é, na sua conjectura sobre o direito algumas proposições são o bastante para edificar a base imprescindível<sup>46</sup>, ao contrário, para a escola krau-

---

<sup>44</sup> Vd. *Idem, Ibidem*, [pp. 34-35].

<sup>45</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, pp. 41-42.

<sup>46</sup> Por esse motivo o “novo” professor vai atestar que o seu antecessor também tem uma introdução psicológica no seu compêndio estabelecida até ao § 16 e persevera, “o que significarão os §§ 2 e 6? Não serão matérias psicológicas? Mas tão incompletas e obscuras, que isso e nada é a mesma coisa; mas em todo o caso são pelo menos uma amostra de psicologia. S. ex.<sup>a</sup> fala também dos fins dos seres, da natureza geral e particular, de causalidades livres e necessárias, de personalidade, de método psicológico e experimental”, *Idem, Ibidem*, p. 42. Não podemos deixar de asseverar que Brito tem toda a razão nesta sua análise.

siana a antropologia é capital e, por essa razão, Brito vai afirmar que aí estão expendidas noções psicológicas essenciais para a ilustração da minha jusdoutrina. Parece-nos ser, também, esta a postura do professor da Faculdade de Direito da Universidade de Iena quando, na análise que efectua sobre as filosofias do direito de Kant e Krause, certifica que “Krause, diferentemente de Kant, *se serve, desde o princípio, e não apenas como complemento, de uma antropologia filosófica*, pode, de forma relativamente precisa, indicar que faculdades humanas fundamentais se articulam, e de que forma, no empenho livre para atingir o Bem, de que condições está dependente a sua actividade, e que direitos lhe têm, por essa razão, que ser atribuídos”<sup>47</sup>.

A última asseveração pode, bem vistas as coisas, ser considerada um repto. Neste desafio o “velho” professor pede de forma penhorada, embora aqui a ironia não seja despicienda, que indique as matérias pertencentes ao direito positivo e aproveita para certificar que Brito omitiu muitos conceitos fundamentais, deixando transparecer a ideia de que esses temas não se conciliam com a mutualidade de serviços<sup>48</sup>.

O filósofo de Coimbra não se esquivava a enumerar os temas que achou supérfluos no compêndio do seu predecessor, a saber, as colisões que, revela no seguimento, não tinham cabimento na sua teoria; algumas rubricas das obrigações absolutas, por não se compadecerem com obra filosófica, como prerrogativas e precedências; a acessão; a extinção do domínio;

---

<sup>47</sup> Claus Dierksmeier, “Kant versus Krause – Über Gemeinsamkeiten und Differenzen in der Begründung von Moral und Recht“, *Vicente Ferrer Neto Paiva no segundo centenário do seu nascimento a convocação do krausismo*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 80, itálicos nossos. Extraímos esta passagem da tradução portuguesa, fornecida pela mesa do Colóquio, intitulada “Kant versus Krause – sobre o Comum e as Diferenças no fundamento da Moral e do Direito”, [p. 8].

<sup>48</sup> Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a PHILOSOPHIA DE DIREITO, por J.M. Rodrigues de Brito, lente da faculdade de direito, 1869, Coimbra na imprensa da universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4708 de 10 de Julho de 1869, p. 1, col. 2, [p. 35].

possuidores de boa e má fé; despesas; direito de utilização inócuca; direito de necessidade; diversas formas de pactos, todas estas porque, alvitra, melhor estariam na pertença do direito positivo. Tudo isto se deveu ao evento de se diligenciar conservar no âmbito da filosofia do direito<sup>49</sup>.

Após este manifesto volta, o pensador de Coimbra, a uma questão enunciada na asserção prévia, ou seja, a ideia de que a sua obra revelava bastantes insuficiências e que não é seguro colectar coisas aqui e ali e com estas compor uma obra do domínio filosófico. Esta declaração deixa, implicitamente, a inferência de que falta ordem e organização à estrutura de princípios da mutualidade de serviços e, o que não é menos grave, tem como legado a suspeita de contrafacção. É por essa razão que, de um modo um pouco acintoso, o filho do autor das *Memórias políticas* atesta que se está a ser acusado de plágio é verdade que trasladou algumas ideias, mas nunca parágrafos inteiros como o seu contendor<sup>50</sup>.

Um derradeiro item prende-se com a putativa substituição do manual do par do reino pelo do seu sucessor, que Brito diz descortinar no seu discurso, dizemos à puridade que não conseguimos enxergar tal propósito. De qualquer forma, por

---

<sup>49</sup> Vd. Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 44.

<sup>50</sup> Cf. *Idem, Ibidem*. Apensa, com o fito no mesmo assunto, mais à frente, “aprovei-tei-me das ideias dos diversos escritores, porque entendo que as ideias não são propriedade deste ou daquele [o que também pode ajudar a explicar a ausência de referências bibliográficas que se faz menção em nota infra]; mas procurei substanciá-las em mim, meditando-as muito para lhes dar unidade e não as transplantar a esmo para o meu livro”. Seguidamente, de um modo que se nos afigura ligeiramente irónico, remata, “a meditação é condição indispensável dos estudos filosóficos”, *Idem, Ibidem*, p. 63. Por outro lado, a veracidade da informação não desculpa a sua mordacidade. O leitor mais cuidadoso terá reparado, certamente, que os *Elementos de direito natural* trasladam, de feito, páginas inteiras do *Curso de direito natural* de Ahrens. Compare-se a produção de Vicente Ferrer e a tradução portuguesa, da responsabilidade de Francisco Cândido de Mendonça e Mello e certamente orientada pelo deputado por Bardez, do mencionado livro de Ahrens. Como nota de curiosidade, forneçamos um caso no nosso *A Filosofia do Direito de Vicente Ferrer*, nota 112 da p. 46.



essa razão, o filósofo vai explicitar os fundamentos que o moveram a dar à luz esta produção, cuja primeira forma conhecíamos desde o ano lectivo de 1860-1861, revela que o vulgarizou pelo apelo de alguns companheiros e para que os alunos tivessem acesso às noções que desenvolvia na disciplina, contrárias, em grande medida, às de Vicente Ferrer e que o seu objectivo não era substituir o manual do deputado por Arganil<sup>51</sup>.

### 1.3 ÚLTIMOS QUESITOS

A terceira e restante reflexão é a primeira que é exposta de “forma corrida” sem qualquer subdivisão em perplexidades ou proposições. Abre esta pela consideração acerca da definição do direito, expendendo que existe uma concordância com a enunciação exposta nos *Elementos de direito natural*, se abstrairmos que, nesta última, não se tem em conta o dever de prestação de serviços. E voltando à velha contenda reitera que na nossa doutrina as circunstâncias são sempre dependentes da liberdade e não da necessidade.

Agora num instante mais defensivo, ou assim nos parece, medita que a concepção da mutualidade de serviços se avistava na nota ao § 16, embora reitere que é um princípio pouco lato para servir de base a um sistema de filosofia do direito. Esta asserção é evidente para o leitor que, com algum cuidado, compulsou a obra de Ahrens, onde o filósofo do Freixo vai extrair a noção. Mas, continua o par do reino, a grande distinção é que na nossa obra a mutualidade é subsidiária e apenas considerada de forma subalterna<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> Vd. Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 46. Como já se mencionou a obra de Brito veio, de facto, em paridade com o manual do ministro da justiça e dos negócios eclesiásticos, a ser adoptada como compêndio nos anos lectivos de 1870-1871 a 1873-74.

<sup>52</sup> Cf. Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a Philosophia de Direito por J. M.

Mudando o tema da reflexão vai tentar provar qual das duas teorias mais deve ao princípio da utilidade. Se, adianta Ferrer, o lema do credo do “ilustre professor” consiste no “sirvo-te para que me sirvas”, ou melhor, “sirvo-te, porque me serviste” está absolutamente demonstrado que é a vantagem individual de dois, ou mais, sujeitos que se encontram nesta relação. Daqui se pode epilogar que ele vê como válido o interesse pessoal, com a excepção de se dirigir contra os nossos semelhantes<sup>53</sup>, sendo, porém, fora de dúvida que ninguém se torna nosso adversário por não o ofendermos.

Rodrigues de Brito entabula esta última arguição eivado de laivos de ressentimento, chega mesmo a acusar o seu contendor de não haver lido a obra ou a ter lido demasiado apressadamente, se abstrairmos as acusações de falta de reflexão, lealdade ou sinceridade. A primeira delação tem como objecto a feitura do *Código Civil*, sobre este monumento legislativo certifica o autor da *Chorografia do Reino de Portugal* que o seu oponente fez esforços ingentes para embutir no Código o

---

Rodrigues de Brito, lente da Faculdade de Direito, 1869, Coimbra na Imprensa da Universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4711 de 14 de Julho de 1869, p. 1, col. 1, [p. 49]. É ainda pelo mesmo motivo que Ferrer ministra vários exemplos onde o seu sucessor se converte às “boas ideias”: estão neste caso o § 137 [§ 277] onde “entra na boa doutrina” da solicitação livre, o § 138 [§ 278] no qual se ausenta a indispensabilidade do dever, nas cogitações sobre o direito de liberdade no capítulo dos direitos absolutos, no § 181 [§ 345] admitindo a associação como “acto livre da vontade”, no § seguinte [§ 347] onde atesta que a conexão legal deve ter o beneplácito livre dos sujeitos. Do mesmo modo o autor das *Lições de direito natural* vai imaginar que parecia “que a mutualidade de serviços adejava em volta de s. ex.”, Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 39.

<sup>53</sup> Vd. Vicente Ferrer, “Breves reflexões sobre a Philosophia de Direito por J. M. Rodrigues de Brito, lente da Faculdade de Direito, 1869, Coimbra na Imprensa da Universidade”, *Jornal do Commercio*, nº 4711 de 14 de Julho de 1869, p. 1, col. 1 [p. 51]. Acrescenta, ainda, que no nosso caso, “no cumprimento dos deveres morais por acções exteriores afirmativas, e filhas da liberdade e boa intenção de quem as pratica, só pelo desejo de cumprir o seu dever sem outras miras ulteriores, decerto não se infiltra o interesse”, *Idem, Ibidem*. Por outro lado, tem de se reconhecer que o conceito de utilidade, como se pôs já em saliência, tem uma importância significativa na doutrina da mutualidade de serviços.

*neminem laede*, porém, não tendo êxito<sup>54</sup>.

Mas o ressaibo não termina por aqui, porque “encapota-do” no elogio de que “s. ex.<sup>a</sup> fez efectivamente serviços relevantes à Universidade e ao País, dando conhecimento das teorias modernas”, tendo sido “o fundador da nova escola filosófico-jurídica”, aparece um seco e certamente cáustico, que tal facto deve contentar o seu opositor e não deve ambicionar estagnar o conhecimento filosófico. Conclui desta forma áspera: “não imagine que o seu compêndio é um modelo de perfeição, se assim o pensa, ilude-se. O compêndio de s. ex.<sup>a</sup>, afora aquele merecimento, não tem outro”<sup>55</sup> e em prossecução vai enumerar todas as imperfeições que encontra na composição do seu antecessor.

Vamos, apenas, enumerar, fazendo uso dos seus próprios termos e inserindo pequenas notas explicativas, os defeitos que o autor da *Filosofia da História do Cristianismo* descortina na obra do seu “velho” mestre. Estes são, passamos a indicar, falta de unidade nos princípios e nas doutrinas, porque, acrescenta Brito, ao procurar ser eclético e misturando dados positivos é impossível almejar a unidade<sup>56</sup>; o método não é filosófico devido ao facto de procurar categorias, para levar a cabo a enunciação da ciência legal, que são extra-filosóficas (génio das línguas, tribunais, legislações positivas, etc.); existem assuntos capitais que ficam acantonados em notas e esta, confessa o au-

---

<sup>54</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Resposta às breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 54. Sobre a polémica entre Vicente Ferrer e António Luís de Seabra, autor da codificação, pode ver-se do primeiro *Reflexões sobre os sete primeiros títulos do Livro único da Parte I do Projecto do Código Civil Portuguez do Sr. António Luíz de Seabra*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1859, e do autor de *A Propriedade...* o texto *Resposta às reflexões do Sr. Dr. Vicente Ferrer Neto Paiva sobre os sete primeiros títulos do Projecto do Código Civil Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1859. Sobre o mesmo tema pode, ainda, consultar-se, entre outros, o nosso *A Filosofia do Direito de Vicente Ferrer*, pp. 89 a 99.

<sup>55</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta às breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 54.

<sup>56</sup> *Vd. Idem, Ibidem*, p. 55.

tor da mutualidade de serviços, não é uma ordem adequada e isto “porque as notas, sendo esclarecimentos da ideia principal, mas acompanhadas às vezes de observações e outras opiniões, mutilam de tal modo o pensamento do texto, que o leitor muitas vezes se perde no meio das notas, como viajante em noite escura e tempestuosa em charneca extensa. A ordem lógica das ideias, a clareza ou transparência da frase não se casam bem com as notas”<sup>57</sup>; e, finalmente, a linguagem não é inequívoca nem minuciosa.

Depois do exame escrupuloso mencionado e movido, talvez, pela consciência de que caiu em exagero penoso do qual se poderia, com facilidade, eximir, desagrava-se pedindo “perdão a s. ex.<sup>a</sup> de ter descido ao exame destes defeitos do compêndio de s. ex.<sup>a</sup>. A confrontação que s. ex.<sup>a</sup> tem feito do meu livro com o compêndio de s. ex.<sup>a</sup>, tem-me forçado de algum modo a descer a estes confrontos, para mim profundamente repugnantes”<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> *Idem, Ibidem*, pp. 55-56. Será, com certeza, por esta causa que não existe uma simples nota nas duas edições da *Philosophia do Direito*, este facto terá, alvitramos nós, alguns inconvenientes, nomeadamente em relação aos autores que servem de amparo ao texto e que são, sistematicamente, obliterados. Para quem quiser ter o trabalho de consultar as autoridades citadas nas *Lições de Direito Natural* pode consultar a nossa dissertação de doutoramento já citada, nota da p. 425.

<sup>58</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 57. Parece-nos ser também o facto de reconhecer alguns destes defeitos, embora o não ateste intencionalmente, que leva José Frederico Laranjo a proclamar que “dizem que, para os povoarem, as meninas inglesas recortam e colam sobre as páginas dos seus álbuns as gravuras que as contentam. A nossa literatura, notou-o Garrett, procede como elas; e o que a filha dilecta da fantasia, o que a primogénita da espontaneidade se não envergonha de fazer, fá-lo também a ciência, e ordinariamente, por hábito que se inveterou, e por comodidade que é grata”. Prossegue Laranjo particularizando melhor o seu raciocínio, “o atributo da ciência portuguesa é uma tesoura; com ela, nos dias de trabalho, vai recortando, para construir os seus livros, parágrafos e capítulos dos que pensaram noutros países” arrematando, então, que, “matrona de amplo bojo, a nossa ciência não tem estômago, armazena, mas não digere; a reflexão incomoda-nos, declaramo-nos menores de pensamento, e nem chegamos a ser os parasitas das meditações alheias, porque nem lhe extraímos o suco, só as apreendemos aos retalhos”. Quanto ao volume de Brito confessa que o leu “pela primeira vez no verão pretérito” e “estranhei-

É agora a altura de Brito abordar a problemática da mutualidade de serviços e de como “ela adejava em volta de s. ex.<sup>as</sup>”. Para este objectivo pede, então, ao ilustre renovador dos estudos jurídico-filosóficos, que o acompanhe para lhe poder indicar “a ordem dos §§, segundo a qual podia s. ex.<sup>a</sup> dar com a mutualidade”.

Nessa excursão, depois de transcorrer um número determinado de parágrafos, desemboca na nota b) ao § 159 onde se admite que o ser humano insulado não pode progredir e prosperar e que, a todo o instante, tem precisão dos seus pares e, enfim, que a sociedade se baseia num escambo de necessidades correspondentes. Tudo isto resulta no desfecho de que o ser humano tem, necessariamente, de coabitar com os seus pares e tem que estar sujeito a uma lei que regule essas relações ou correlações. Ruminando que a utilidade particular ou a absorvência da entidade na colectividade não podem ser essa norma, porque não desaguam no bem que é o móbil final da humanidade, temos que se encontram em face os dois sistemas, o de não ofender ninguém e o da mutualidade. A questão depende

---

o com júbilo; vi um livro, e não um álbum; um indivíduo, e não uma galeria de parágrafos, vários em nação e família; se o sistema não é o primeiro elo numa longa cadeia de ideias novas, se não é o patriarca, o ancião de uma tribo, tem as feições daquela a que pertence; as ideias prendem-se com ideias, alia-as o sangue e não a vizinhança; em todas as folhas e parágrafos, em cada uma das opiniões há sangue próprio, em tudo a reflexão, a característica da ciência” e, como sabemos, por não concordar com as criações expressas nessa produção assevera mais à frente que, “o mérito dum livro não está só no número de verdades que encerra, está também, e talvez principalmente, no impulso que dá ao pensamento, nas forças que acorda”, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, pp. V-VI e IX. Especificamente sobre a produção de Vicente Ferrer revela que tinha o semblante de “uma mistura e não um sistema; os *Elementos de Direito Natural* construiu-os um ecletismo, talvez inconsciente da ideia segundo a qual escolheu”, porém, “se há neles muito amontoado e pouco elaborado, há também um senso comum que sente ao longe os despenhadeiros dos grandes erros práticos, e quase só nos pequenos e teóricos tropeça”. Todo este raciocínio vai permitir-lhe concluir que, “se o livro do sr. Ferrer não me agradava, o *Neminem laede* parecia-me, como critério do direito, uma ideia saudável”, *Idem, Ibidem*, p. VII.

do modo por que consideremos a sociedade. Nesta só haverá sujeitos isolados ou será de cariz orgânico? Se, por outro lado, assentarmos que ela é um organismo é possível crer que cada uma das suas funcionalidades tenha uma utilidade própria<sup>59</sup>.

Após extrair uma quantidade inumerável de corolários a partir da admissão da doutrina de não prejudicar ninguém vai concluir, em termos mais ou menos peremptórios, que “se s. ex.<sup>a</sup> pertencesse à escola de Krause, as diferenças entre nós não seriam tão profundas, como diferem o ser e o não ser, a afirmação e a negação”<sup>60</sup>.

Referindo, neste momento, a ideia de que toda a mutualidade é, essencialmente, remuneratória, conceito que já tinha ficado assaz realçado em ponderação prévia, assume que existe na mutualidade uma dupla tarefa, aquela que consiste no dever moral e que tem a sua realização no trabalho com o fito do bem tendo acesso aos requisitos necessários para esse desenvolvimento e, por outro lado, a obrigação de prestar aos outros os preceitos que estiverem em meu poder. Por essa razão, somos “todos por um e um por todos é o princípio da moral cristã considerado somente em sua objectividade, porque eu tenho o dever de viver, e não posso viver entre meus semelhantes ence-

---

<sup>59</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, pp. 59-60. Parece ser, ainda, com este intuito que atestará que “a diferença está em considerar as relações sociais como negativas, cavando entre os homens um abismo, que eles juridicamente nunca poderão transpor, em harmonia com o *neminem laede*, ou como positivas conforme a mutualidade de serviços”, *Idem, Ibidem*, p. 26.

<sup>60</sup> *Idem, Ibidem*, p. 61. Nesta passagem o autor da *Resposta ás breves reflexões...* admite, embora de forma tácita, a sua dívida à escola krausiana, débito que fica bem patente nas alusões a Ahrens, que é sem qualquer sombra de dúvida o autor mais nomeado, e Darimon que aparecem nas *Lições de Direito Natural*. Noutra ordem de ideias, a tentativa de acordo dos dois sistemas de filosofia do direito é empreendida na obra de José Frederico Laranjo onde se certifica que “este [refere-se ao sistema da mutualidade de serviços] e o sistema de Kant não constituirão um só sistema completo do Direito? Não poderão reunir-se, não por aliança arbitrária, híbrida, mas pela força irresistível das ideias?” e conclui atestando que “pressentia a afirmativa”, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, p. VI.

lado como em casa penitenciária, não posso deixar de pretender, reclamar, ou exigir, dos meus semelhantes as condições ou serviços de que preciso; a minha pretensão, que prende no dever que eu tenho de viver, é o meu direito subjectivo”. Todo este encadeamento de razões vai permitir-lhe chegar à conclusão que, “como eu só trato do direito no ponto de vista ideal, isto é, no perímetro filosófico, o meu direito é apenas aspiração, possibilidade jurídica, capacidade de direitos”<sup>61</sup>.

Entremos, nesta ocasião, no campo do direito aplicado. Neste âmbito as associações e os contratos imperam, em relação às primeiras, que cobrem vários fins racionais, elas dependem da vontade autónoma dos sujeitos e as suas relações são reguladas por essa instituição que se convencionou apelidar de Estado. No que concerne aos contratos, atesta Brito que só num sistema de reciprocidade é que se pode legitimar as duas vontades contraentes, assim como o seu nexos, porque a norma é a mutualidade, ou seja, a lei que defende o dever do auxílio mútuo e da prestação recíproca de serviços<sup>62</sup>.

Por último, em relação à contradição que o deputado por Arganil diz verificar entre a definição da prestação de serviços e a ideia de que a associação tem que resultar sempre dum acto autónomo da vontade, explicita o autor da réplica que não existe antinomia porque no primeiro o nível de ponderação era ideal e no subsequente, porque se tem em atenção a parte prática,

---

<sup>61</sup> Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, pp. 64-65.

<sup>62</sup> *Vd. Idem, Ibidem*, p. 66. Um pouco antes, seguramente para afastar algumas suspeitas arrojadas pelo “velho” professor, garante que “no sistema comunista não há contratos, porque as individualidades desaparecem aniquiladas no seio da comunidade social”, *Idem, Ibidem*. Como vem a “talho de foice” aproveito para reafirmar, pois essa asserção já tinha ficado expressa embora de forma implícita, que o sistema de Brito, ao contrário do que afirma Vicente Ferrer e é depois reiterado por Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis, nada tem de comunista. Se tomarmos o conjunto dos seus axiomas de forma literal, apenas o podemos qualificar, com alguma solidez, de socializante, pois nas suas premissas o social e a preocupação com o pauperismo, por exemplo, são manifestas, nunca de socialista, embora se admita o parentesco, e seguramente que não de comunista.

atuhlada de seres humanos prendados de intenção e entendimento, este teria que contemplar, impreterivelmente, a autonomia volitiva. E secundando que a coerção somática apenas pode ser vista como medida singular e transitória e, por esse móvel, declara que não nutre qualquer simpatia com o carcereiro, nem com o beleguim, nem com o algoz, inversamente sente afeição por quem instrui e moraliza<sup>63</sup>.

Em jeito de conclusão podíamos afirmar que aquilo que encontramos nos dois contendores são anelos diversos e, substancialmente, inconciliáveis do direito enquanto aplicado ao conjunto do ser humano. Enquanto o deputado por Goa projecta o seu horizonte no direito de agir, na liberdade individual, no homem enquanto célula isolada, o seu sucessor fundeia a doutrina jurídica numa visão colectiva e social, enraizada na fundamental cooperação e fraternidade de toda a humanidade. E, por esse fundamento, fazemos nossas as palavras do autor da *Chorografia do Reino de Portugal* quando certifica que “ficam pois em frente os dois sistemas, o do *neminem laede* e o da mutualidade de serviços. A questão depende do modo por que consideremos a sociedade. Na sociedade só haverá justaposição de indivíduos, ou será um organismo, de que os homens sejam órgãos necessários, uma unidade da qual os homens sejam a multiplicidade”<sup>64</sup>. A resposta a esta questão crucial, que foi objecto programático do currículo liceal de filosofia moral e racional como se constatará mais à frente, determinará o sistema que se elege e a orientação que o direito irá professar, tal como poderá ser apurado já em seguida na discussão entre dois dos defensores de cada um dos sistemas em jogo.

## 2 – A QUESTÃO E O SEU ESTADO

---

<sup>63</sup> Cf. Rodrigues de Brito, *Resposta ás breves reflexões do excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia do Direito*, p. 69.

<sup>64</sup> *Idem, Ibidem*, p. 59.



## 2.1 O VERSO E O REVERSO

É agora altura de nos debruçarmos sobre a opinião dos coevos em relação à *Philosophia do Direito* de Rodrigues de Brito. Dessa sementeira um texto merece, sem sombra de dúvidas, honras de primícias, reportamo-nos ao opúsculo *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia* por José Frederico Laranjo, à época académico da Universidade de Coimbra onde frequentava o primeiro ano jurídico e, posteriormente, distinto docente da referida casa. Não podemos deixar de fazer menção, na mesma ordem de ideias, à réplica que um ex-académico, como ele esclarece no próprio texto, decidiu estampar tendo como elucidativo título *O Princípio do Direito. Breve resposta ao folheto O Conteúdo e o Critério do Direito*<sup>65</sup>, Aveiro, produção saída da pena de Júlio Pereira de Carvalho e Costa.

O primeiro deste textos depois de intentar algumas cogitações acerca das obras de Rodrigues de Brito e de Vicente Ferrer, às quais já fizemos alusão, empreende a análise ao sistema de direito de Kant, não sem antes afirmar que é esse método que contrapõe à mutualidade de serviços, pois já tinha as ideias assentes, visto que considerava o *neminem laede* como a norma do direito, a finalidade a sua causa e a condicionalidade uma propriedade e uma regra individual<sup>66</sup>. Não nos parece ser momento apropriado para apreciar os corolários que Kant expende com respeito à ciência jurídica e que podem ser consultados na sua obra acerca da doutrina do direito<sup>67</sup> e, nessa base, vamos apenas fornecer alguns, ainda que breves, traços, os que

---

<sup>65</sup> Aveiro, Typographia Aveirense Vera-Cruz, 1871.

<sup>66</sup> Vd. José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, p. VII.

<sup>67</sup> Referimo-nos, por sinal em versão francesa, à composição *Métaphysique des moeurs II. Doctrine du Droit. Doctrine de la Vertu*, trad. Alain Renaud, Paris, Flammarion, 1994.

se nos revelarem mais pertinentes, da análise que o professor de economia política faz do texto do filósofo de Königsberg.

Para a elucidação da sua orientação é bastante a citação de alguns excertos da *Metafísica dos Costumes*, estão nesta eventualidade a definição e princípio geral do direito e, ainda, as máximas que regulam os deveres jurídicos. No que se refere aos primeiros, o filósofo das *Críticas* decreta a ciência jurídica como “*o complexo das condições por meio das quais o arbítrio de um pode combinar-se com o de outrem segundo uma lei geral de liberdade*” e, em seguida, enuncia a norma genérica do direito que consiste em ser “*conforme ao direito, ou justa, toda a acção que permite, ou cuja máxima permite ao livre arbítrio de cada um combinar-se, segundo uma lei geral, com a liberdade de todos*”<sup>68</sup>. A primeira ilação que o professor de economia política vai retirar dos excertos mencionados é que, para o autor da *Crítica da Razão Prática*, o direito toma em linha de conta o direito de coagir, ao contrário da opinião de Brito para quem a coacção é “um remédio excepcional”, visto que é lícito opor a força a um obstáculo que constringe a liberdade ou a acção justa de determinado sujeito.

Por sua vez, o aveirense tenta demonstrar que o direito não admite a aptidão de coerção. Para tentar comprovar esta resolução estabelece o princípio, de acordo com a doutrina ética kantiana e seus predecessores, de que a liberdade é apenas o poder de fazer o bem como bem e, nessa ordem de ideias, a liberdade exclui o mal e tendo o ser humano o pleno uso dessa liberdade a opressão não tem lugar<sup>69</sup>. No entanto, a impugna-

---

<sup>68</sup> José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, p. 16. Mais à frente clarifica que estas leis se podem transverter nesta outra de forma imperativa, “*obra exteriormente de tal modo que o livre uso do teu arbítrio possa combinar-se com a liberdade de um segundo uma lei geral*”, *Idem, Ibidem*, pp. 16-17. Nos dois casos citados veja-se Kant, *Métaphysique des moeurs II. Doctrine du Droit. Doctrine de la Vertu*, pp. 17 e 18.

<sup>69</sup> Cf. Júlio Pereira de Carvalho e Costa, *O Princípio do Direito. Breve resposta ao folheto O Contheudo e o Criterio do Direito*, p. 11. Laranjo podia objectar, nova-

ção mais consistente é fornecida a propósito da afirmação de Laranjo que o princípio de direito de Kant foi aquele que Deus indicou aos homens. A contestação de Costa processa-se do seguinte modo, questionando se Deus é livre e tomando como réplica a afirmativa, remata que Deus dispensa o constrangimento, logo, ou a coerção não é primordial ao direito ou Deus estará sujeito a ela<sup>70</sup>. O que, convenhamos, seria absurdo.

Por outro lado, a exposição dos deveres jurídicos tem uma forma tríplice que pode ser atestada, na versão do futuro professor da Universidade de Coimbra, da seguinte forma: em primeiro lugar, “*vive honestamente (honeste vive)*. A *honestidade jurídica (honestas juridica)* consiste em sustentar a sua dignidade de homem nas suas relações com os outros. Este dever exprime-se nesta proposição: «não sejas para os outros um puro meio, mas sê também um fim para eles». Este dever será definido em seguida a uma obrigação resultante do *direito da humanidade na nossa própria pessoa (lex justii)*”; depois, “*não ofendas ninguém (Neminem laede)*, ainda que para isso fosse necessário quebrar toda a ligação com os outros e fugir de toda a sociedade (*lex jurídica*)” e enfim, “entra (se tu não podes evitar de outro modo este último mal) numa sociedade onde cada um possa conservar o que lhe pertence (*suum cuique*

---

mente tal como o fez Ferrer, que tais postulados apenas serão válidos numa sociedade angelical ou numa putativa comunidade futura ideal onde, pela educação e instrução, o homem poderia almejar esse estado. Aliás, o próprio Costa admite essa inferência quando certifica que “o meio de obstar ao *mau uso* da liberdade é tornar os homens livres; é instruí-los acerca dos seus deveres, procurando ao mesmo tempo dar-lhes forças para os cumprir, e não castigá-los sem dó nem consciência”, *Idem, Ibidem*, p. 12. Se é necessário dar-lhes instrução é porque o “*mau uso da liberdade*” é um facto e mais não dizemos. Não podemos deixar de fazer referência a uma ou duas palavras do prólogo desta obra. Nesta introdução confessa o autor que apenas “tem em vista combater as opiniões do meu condiscípulo, o sr. Laranjo” e que tal refutação se tinha iniciado aquando da exposição que o futuro professor de economia política tinha feito na aula de Rodrigues de Brito, e conclui que disseminar “a *Mutualidade de serviços*, é instruir, é caminhar para o progresso e para a civilização moral, que não pode existir sem instrução”, *Idem, Ibidem*, pp. [6 e 7].

<sup>70</sup> *Idem, Ibidem*, p. 15.

*tribue*) (...) esta fórmula seria absurda se se traduzisse assim: «dá a cada um o que é seu» porque não se pode dar a alguém o que já tem. Se pois ela tem um sentido, não pode ser senão este: «*entra* num estado de coisas em que a propriedade de cada um possa ser posta ao abrigo dos ataques de outrem (*lex justitae*)»<sup>71</sup>.

Para finalizar o seu propósito basta, apenas, demonstrar que o *neminem laede* subsume as três máximas expressas, e é a essa tarefa que o deputado por Portalegre vai meter ombros. Certifica ele que a demanda de uma finalidade não ofende ninguém, este último também pode ser atributo de vida honesta e entrar numa colectividade onde a propriedade é salvaguardada também não ofende nenhum ser e, deste modo, o *neminem laede* tem uma extensão que abarca os outros, logo, ele é a noção suprema do sistema das obrigações kantiano<sup>72</sup>.

Armado deste ponto fixo, que Arquimedes julgava indispensável para tornar o mundo móvel, vai, então, empreender o combate à doutrina da mutualidade de serviços. Mas antes pretende evidenciar que os dois sistemas são conciliáveis, pois, no seu alvitre, o *neminem laede* contém, ainda que de modo opci-

---

<sup>71</sup> José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, pp. 19-20. Em Kant estes princípios podem ser encontrados na *Métaphysique des moeurs II. Doctrine du Droit. Doctrine de la Vertu*, pp. 24-25. Não podemos deixar de vincar que o filósofo de Königsberg tão preocupado em estremar os campos do direito e da moral, na esteira de Jacob Thomas (1622-1684), faça consistir os deveres jurídicos em três regras morais.

<sup>72</sup> *Vd.* José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, p. 21. O autor ainda tece mais algumas considerações em nota no final do opúsculo que, na nossa despretensiosa presunção, pensamos não ser imprescindível trasladar. As objecções que Júlio Costa faz à doutrina do *neminem laede* são, grosso modo, aquelas que Brito estampou na sua *Philosophia do Direito* e, por esse motivo, não vemos precisão de dar informe delas. Porém, convém aqui deixar menção, ao contrário do que atesta Brito, que a admissão do *neminem laede* não significa a completa ausência de acções positivas, isto porque qualquer acção que não ofenda outro sujeito é aceitável e, portanto, a doutrina de Kant não “encela” o homem, antes lhe deixa um largo campo de actividade, aliás, como o próprio Júlio Costa admite.

onal a mutualidade de serviços<sup>73</sup>.

É tempo de desaguar, deste modo, nas críticas que o futuro professor de economia política vai fazer ao seu colega de filosofia do direito. Uma vez mais certifica a qualidade da obra que vai zurzir socorrendo-se da declaração que Shakespeare articulou acerca do último romano. Assevera-nos, ainda, que é a partir da página vinte e cinco que o sistema se vai fundamentar e continua a apreciação pela consideração da finalidade do ser humano e, por extensão, de todas as coisas que, como já foi assaz elucidado, se identificam com o seu bem e este último tem que consistir na perfectibilidade, pois a perfeição absoluta é apanágio da divindade, que redundando no dever. No entanto, para atingir esse grau de primor necessita de condições para a sua evolução e essas, como já se constatou, são de três ordens diversas: pragmáticas, legais e éticas e todas têm que se materializar no espaço colectivo da humanidade, deste modo desembocamos numa disciplina científica que tem como objectivo o exame dessas circunstâncias nas conexões que estabelece entre a humanidade e a ela chamamos Filosofia do Direito.

---

<sup>73</sup> Explicita ele o seu raciocínio: “dizer que o princípio do direito contém *facultativamente* em si a mutualidade de serviços, é dizer que permite, mas não que manda a mutualidade de serviços; que a declara direito, mas não que a declara dever, *Idem, Ibidem*, p. 24. Outras questões são tratadas no seguimento desta produção e que, por fugirem um pouco à temática específica que procuramos emprender, deixamos no limbo. Estão neste caso, a explicitação que o *neminem laede* também inclui obrigações positivas; a contestação à ideia que a definição de Kant é negativa e restritiva, neste particular já antes aludida; o abuso da coisa que está no nosso domínio; a refutação da ideia de Johann August Brückner exposta na obra *Essai sur la nature et l'origine des droits*, 2ª ed., Leipzig, C. H. F. Hartmann, 1818, segundo a qual o direito é uma aptidão autónoma através da qual o sujeito é dono de si mesmo e externamente desobrigado de qualquer encargo para tudo o que diz respeito à sua especificidade própria, temática que, diga-se claramente, está implícita na doutrina do filósofo da *Crítica da Razão Pura*, abarcando-se aqui as questões da alienação do seu próprio corpo através da escravatura ou suicídio. Nesta última questão, Laranjo aceita a ideia da solidariedade e fraternidade britânica para solver essas dificuldades, embora em ambos os casos bastaria provar que eles comportam uma ofensa contra si próprio ou contra a divindade. Nas pp. 14 e 15 do seu opúsculo tenta provar, embora com fracas armas, Júlio Costa que a mutualidade de serviços e o *neminem laede* se excluem reciprocamente, ao contrário daquilo que pretendia José Frederico Laranjo.

É apenas após que vai enunciar o seu primeiro reparo quando considera que a ideia de direito deve ser uma noção anterior à experiência e é com essa regra interiorizada que julgamos as acções legais, humanas e tudo aquilo que reporta ao campo jurídico. É por essa razão que Kant não estuda a ciência jurídica através da natureza humana e devido a isso utiliza o método sintético, ao contrário do professor de direito natural, pois para este último é na natureza humana que podemos encontrar a ideia de finalidade e, como causa dela, a noção de perfectibilidade e, por esse motivo, tem necessariamente de utilizar o método analítico. Conclui, então, o deputado por Portalegre que se, de facto, as ideias de justiça e de bem são *a priori* é melhor tentar arquitectá-la que procurá-la na realidade<sup>74</sup>.

Esta objecção vai ser refutada por Júlio Costa usando para tal a afirmação onde se determina que todas as ciências têm que utilizar o método indutivo sobre o perigo de, ao desprezar a observação dos factos, se tornar a ciência meramente hipotética<sup>75</sup>. Isto seria uma verdade se não atendermos a que existem em qualquer conhecimento científico, convém salientar que não pretendemos aqui constituir uma doutrina epistemológica,

---

<sup>74</sup> Vd. José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e análise do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, pp. 37-38. A mesma censura encontra-se expressa de modo diverso mais à frente com a seguinte redacção: “se a ideia do direito não é, como se confessa a pág. 84, uma ideia da experiência, mas que a domina, como descobri-la *experimentalmente*? Poderá descobrir-se na experiência o que não está dentro dela?”, *Idem, Ibidem*, p. 38.

<sup>75</sup> Cf. Júlio Pereira de Carvalho e Costa, *O Princípio do Direito. Breve resposta ao folheto O Conteúdo e o Critério do Direito*, pp. 19 a 21. O mesmo autor fornece o exemplo do conhecimento de Deus, afiança ele, “como é, perguntamos, que se descobre a ideia de Deus? Não é examinando os factos e partindo deles para a sua causa? Contudo Deus não existe dentro da experiência, domina-a. Descoberta a ideia de Deus, resta determinar-lhe os seus atributos: é o que a razão faz *a priori*” e conclui, “o mesmo no direito”, *Idem, Ibidem*, p. 22. Sem evocar alguma confusão que para aí vai, gostávamos de salientar que a verdadeira prova da existência de Deus é a anselmiana ou ontológica, sendo a tomista ou a prova pelos efeitos uma mera corroboração da anterior. Que melhor constatação se poderia fornecer do que aquela que nos deram Descartes e Kant que, dum modo filosófico, apenas concederam valor à demonstração de Anselmo de Cantuária.

para a qual não temos capacidade nem tempo, mas tão só dar uma visão chã da investigação no domínio da ciência, dois tipos ou ordens de fenómenos: aqueles que, por serem constitutivos, são deduzidos *a priori* e os outros que, na maior parte das vezes são corroborações dos primeiros, necessitam de ser induzidos através da realidade dos factos. Ora bem, é dos primeiros que Laranjo, na nossa humilde opinião, está a tratar e, por esse motivo, os argumentos do seu opositor não nos parecem colher. Aliás, já o dissemos anteriormente, que o grande defeito da construção jurídico-filosófica de Brito está na tentativa de edificar *a priori* uma disciplina científica e, no mesmo movimento, tentar radicar esse conhecimento no conceito de finalidade, conceito que apenas na experiência pode ser recolhido.

Da mesma forma, prossegue o professor de economia política, as características que se atribuem ao direito (princípio essencialmente positivo, universal e imutável) são deduzidas *a priori* ou através da experiência? Por outro lado, esses apanágios também podem ser assacados à moral e, por esse móvel vai, mais à frente, reflectir que o distintivo de toda a acção jurídica é o seu carácter exterior, concluindo que sem a condição de exterioridade a acção não pode entrar no domínio da ciência legal. É, então, que o natural de Castelo de Vide atesta que a definição e o princípio do direito devem revelar esse carácter de exterioridade e para tanto vai analisar passo a passo a definição britânica do direito, a saber, *o complexo de condições, que os homens mutuamente devem prestar-se, necessárias ao desenvolvimento completo de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade*.

Da enunciação citada vai retirar como fundamental na definição os seguintes termos: “necessárias ao desenvolvimento completo da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade”. Aclarando mais à frente, “o que é pois o direito, o que é justo, segundo a definição, é aquilo que é

necessário ao desenvolvimento completo da personalidade de cada um em harmonia com o bem geral da humanidade”<sup>76</sup>. Não podemos, de modo nenhum, concordar com a redução da definição a estes vocábulos pois, na nossa perspectiva, na prestação ou mutualidade de serviços, como Brito não se cansa de asseverar, é que está a essência da descrição, isto é, no dever de prestar. O próprio Laranjo certifica isso quando, para obliterar essa parte, assegura que, “se a essência da definição estivesse nas palavras – que os homens mutuamente devem prestar-se – a definição seria – o direito é aquilo que os homens mutuamente devem prestar-se [a fim de assegurar o desenvolvimento completo da sua personalidade de acordo com o bem geral da humanidade, acrescentamos nós] – isto é, o direito é o dever”<sup>77</sup>.

Concluimos, assim, que na prestação de serviços é que reside o carácter de exterioridade da determinação do direito do filósofo de Coimbra e, por essa razão, não podemos admitir a sua carência nem na definição nem no princípio do direito como é admitido mais à frente pelo deputado por Portalegre que a propósito dos serviços nos parece sofismar, pois todos os serviços são acções e todas as acções são exteriores, logo, todos os serviços são exteriores (perdoem-nos este silogismo em *Bárbara* ao qual fomos conduzidos pela argumentação do filósofo de Castelo de Vide)<sup>78</sup>. Pelas razões que irão ser aduzidas não po-

---

<sup>76</sup> José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, p. 43.

<sup>77</sup> *Idem, Ibidem*. Que o direito é o dever já nós nos enfastiámos, de acordo com Ferrer e com o próprio Brito, de assegurar. Por esse motivo, qualquer outro comentário se nos revela despiendo.

<sup>78</sup> A sua argumentação é a que se segue: “o que são *serviços*? Acções. Mas que qualidade devem ter as acções, para passarem de acções a *serviços*? A palavra – *serviços* – pede uma determinação, e traz em si a ideia de utilidade; – *isto serve-me* – diz a linguagem, e a inteligência vê nestas palavras o equivalente destas outras – *isto é-me útil*; portanto, *serviços* são – *acções úteis a algum fim* – na palavra – *serviços* – encontramos pois estas duas ideias – *fim e utilidade*; ora o fim é interior; a utilidade [que não pode deixar de ser exterior] ou é particular ou geral; se é particular, é relativa, não é a sociedade, nem uma regra geral que pode determiná-la; se é geral, não se pode, como já dissemos, determinar positivamente”, *Idem, Ibidem*, pp. 45-46.



demos concordar com o desfecho desta linha argumentativa que certifica que o *neminem laede* é que pode conceder a exterioridade à definição e ao princípio do direito.

No seguimento da sua linha de raciocínio, como já antecipámos, vai arbitrar que só a expressão não ofendas ninguém pode conceder exterioridade ao direito e, portanto, a definição de direito teria que ser formulada do seguinte modo: “o complexo de condições, que os homens mutuamente devem prestar-se, necessárias ao desenvolvimento completo da personalidade de cada um, e que, *por não ofenderem ninguém*, estão em harmonia com o bem geral da humanidade”<sup>79</sup>.

Por último, nada transparece do seu discurso que nos possa revelar como o princípio de não ofender ninguém pode atribuir exterioridade ao direito e, digamo-lo de modo claro, temos muitas dúvidas que o consiga provar porque, como adianta Costa, “só temos a certeza [absoluta, acrescentamos nós]

Não trasladamos a argumentação do opositor de Laranjo por esta ir no mesmo sentido que indicámos e, razão que mais pesa, não ser suficientemente explícita, em todo o caso veja-se, *O Princípio do Direito. Breve resposta ao folheto O Contheudo e o Criterio do Direito*, pp. 22 a 25.

<sup>79</sup> José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, p. 45. O próprio nos oferece uma impugnação à sua delimitação do direito quando afiança “o estar em harmonia com o bem geral da humanidade contém o *Neminem laede*, porque, se a acção estiver em harmonia com o bem geral da humanidade, não ofende ninguém; a *Mutualidade de serviços* contém também o *Neminem laede*, porque se a acção for serviço, não ofende ninguém; logo, se o contém, a definição e o princípio do direito não necessitam, porque o envolvem, que lhe introduzam o *Neminem laede*”, *Idem, Ibidem*, p. 46. Laranjo neste particular “cava a sua própria sepultura” pois o único argumento que nos parece consistente é aquele, de raiz aristotélica, que tenta provar que o conceito de *neminem laede* é mais extenso do que a noção de mutualidade de serviços, *vd. Idem, Ibidem*, p. 47. Porém, tinha acabado de afirmar que a mutualidade de serviços abrangia o *neminem laede* e, por esse motivo, teria maior extensão. Então em que é que ficamos? Qual dos dois é mais extenso? Se atendermos à página 46 a mutualidade, se atendermos à página seguinte o *neminem laede*. Por outro lado, é imperioso ter em conta que a demasiada extensão proporciona ínfima compreensão o que numa definição não é, certamente, desprezível. Mas mesmo neste caso, pelos fundamentos alvitrados, ficamos sem saber qual dos dois conceitos abarca maior compreensão.

de não ofender ninguém quando nos abstermos de praticar actos positivos”<sup>80</sup> pois quanto a estes últimos, dizemos nós, nunca, a não ser que nos privemos de agir, existe a certeza de não ofenderem ninguém. Isto pode provar-se, por exemplo por redução ao absurdo, pelo facto de ao fazer um contrato com X estar a ofender Y que preferia que o contrato fosse feito com ele.

Uma outra questão prende-se com a eventualidade do direito ser imposto ou assentido. No sistema do professor de filosofia do direito este, como é óbvio, tem que ser, imprescindivelmente, imperativo como o autor da *Origem do Socialismo* não se coíbe de testemunhar. Para este último o raciocínio do filósofo não colhe pois, “o fim do homem é *imperativo*, é verdade, mas o direito não é esse fim, é o meio para ele, a sua *condição* ou *condições*”<sup>81</sup>, esquecendo-se que, neste caso como quer o autor da *Chorografia do Reino de Portugal*, fim e meio podem coincidir. Para o professor de economia política o processo passa pela concordância e não pela obrigatoriedade e, apenas, após a feitura do pacto ele toma força imperativa e pode ser exigido pela força. Ora, continua Laranjo, é o ilustre professor que não admite este direito à coacção, afirmando que “a repressão é um remédio excepcional”. Não vamos entrar, de

---

<sup>80</sup> *O Princípio do Direito. Breve resposta ao folheto O Contheudo e o Criterio do Direito*, p. 25. Para este mesmo autor, em sintonia com o pensamento do autor da *Filosofia da História do Cristianismo* que abonava que a mutualidade “adejava em volta do sr. Ferrer”, é a mutualidade que abrange o *neminem laede* como decorre da argumentação exposta a pp. 27 e 28. Como se depreende de tudo aquilo que fica dito a tentativa de conciliação do *neminem laede* com a mutualidade de serviços é, na nossa opinião, uma empresa frustrada.

<sup>81</sup> José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, p. 49. O seu antagonista fornece uma outra prova pela redução ao absurdo, assevera ele, “se a moral é *condição* para a realização do fim do homem e da humanidade, a moral não é esse fim, é meio para ele, a sua *condição* ou *condições*: ora o meio a condição pode ser *imperada*, *imperativa* não; logo a moral não é imperativa mas facultativa” e avança “são estas as palavras do próprio condiscípulo. Delas deduzimos que – ou nem a moral nem o direito são imperativos, ou que ambos o são” e remata de modo irónico “damos-lhe a escolher”, *O Princípio do Direito. Breve resposta ao folheto O Contheudo e o Criterio do Direito*, p. 29.

novo, nesta questão que já foi suficientemente, estamos em crer, sufragada.

Depois de fazer alusão ao facto de Brito ter, na sua obra sobre filosofia do direito, uma parte teórica que não concorda, em certos pontos, com a parte prática, característica que, digamos de passagem, não nos incomoda de maneira nenhuma por razões que não vale a pena sondar aqui, chega à questão mais substancial de todas e que iremos transcrever na íntegra. Começa, assim, este óbice, “desvelando-se na generosa e santa tarefa de fazer da sociedade um perfeito organismo; querendo dar a cada família uma casa, um jardim, um quintal; pretendendo, sem destruírem a propriedade, destruir a miséria, Krause e os que o seguem procuram, mesmo na filosofia do Direito, em vez do princípio deste, o princípio social. No livro que analisámos há, e não decidimos se confessada, esta confusão. Num trecho já transcrito (pág. 37) lê-se: – A filosofia do Direito procura investigar e determinar o *princípio social*, que deve regular as relações entre os homens (...) será o princípio do direito idêntico com o princípio social”<sup>82</sup>, esta é que é a verdadeira questão que o professor de economia política devia dar maior atenção porque para Brito a resposta não pode deixar de ser afirmativa, enquanto a de Laranjo não pode deixar de ser negativa, esta é a grande diferença entre os dois<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> José Frederico Laranjo, *O Conteúdo e o Critério do Direito. Exposição e analyse do neminem laede e da mutualidade de serviços e sua harmonia*, p. 53. Sobre a primeira parte desta asserção já fizemos os comentários devidos na parte correspondente.

<sup>83</sup> Explicitando melhor a sua posição insiste, “a religião, a moral, o direito, o amor, o interesse, eis as forças que unem os homens e formam a sociedade; o princípio social é o complexo dos princípios de todas estas forças, compreende o do direito, mas não é ele; o direito não é a sociedade toda, do mesmo modo que a liberdade não é toda a natureza humana, mas o meio em que ela se manifesta, o eirado em que toma ar (...) a mutualidade de serviços é a melhor fórmula do princípio social, mas sendo a fórmula do todo, não pode ser a duma das suas partes”. *Idem, Ibidem*, p. 54. Laranjo ainda se referiu à doutrina de Brito em duas outras obras, “Ciências Morais e Sociais. A organização dos estudos na Faculdade de Direito. Livros adoptados e expositores mais seguidos”, *Instituto. Jornal Científico e Litterario*, vol. XL, Junho

## 2.2 OS APOLOGISTAS DA MUTUALIDADE DE SERVIÇOS

Em relação ao livro de Brito foi Cabral de Moncada o primeiro a interrogar-se de como teria sido recebido pelos intelectuais portugueses e ele próprio nos fornece uma solução para a sua pendência do seguinte modo, “tanto quanto se pode falar duma opinião sábia portuguesa nesta matéria, deve dizer-se que ela lhe não foi de modo algum favorável”. Continuando a sua análise atesta, “o livro provocou desde logo viva discussão, e uma crítica acerba, aliás nem sempre justa”<sup>84</sup>. Pela causa apontada faremos, em primeiro lugar, a recensão das obras que defenderam a mutualidade de serviços.

Tomemos como ponto de partida a obra aludida na nota anterior, esta abre com a declaração que a composição é um avanço para as letras pátrias e após a exposição das suas diferentes partes elogia a sua confecção alegando que se encontra sistematicidade na obra, unidade doutrinal, metodologia nas deduções, atributos escassos em livro científico, no entanto, a despeito dessas características a obra tem encontrado resistên-

---

de 1893, nº 12, pp. 914 a 916 e *Princípios de Direito Político e Direito Constitucional Português*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1905, pp. 88 a 90, mas nada acrescentou aquilo que já tinha exarado. A réplica de Costa é incisiva e vai mesmo a propósito, “essa agora! Então o que convém ao todo não convém a cada uma das partes? O que serve à sociedade não serve ao indivíduo? O bem de todos é diferente do bem de cada um? O direito da sociedade não é o mesmo do indivíduo? Admitem-se desse modo duas espécies de direito – uma para a sociedade, outra para o indivíduo – ou duas fórmulas para o mesmo princípio – uma para o princípio como lei social, outra como lei individual”, Júlio Pereira de Carvalho e Costa, *O Princípio do Direito. Breve resposta ao folheto O Contheudo e o Criterio do Direito*, p. 34.

<sup>84</sup> Cabral de Moncada, *Subsídios para a História da Filosofia do Direito em Portugal*, p. 128. Exemplos desta “crítica acerba nem sempre justa” temos, coetaneamente, a já citada carta de Herculano e, posteriormente, o excerto também já apontado de José Alberto dos Reis e Marnoco e Sousa. Voltando ao texto do restaurador do ensino da filosofia do direito em Portugal, em nota esclarece, citando o *Jornal Literário*, 1º ano, 1869, p. 150 que “só o sr. Ferrer tenha tido a louvável franqueza de se manifestar pela imprensa”.

cias e obstáculos, “embora até hoje só sr. Ferrer tenha tido a louvável franqueza de as manifestar pela imprensa (...) nós, desde já o confessamos, havemos de ser vagarosos nos nossos estudos acerca de um livro tão digno de atenção, desejando veementemente ser exactos e imparciais”<sup>85</sup>.

Num momento posterior, entra-se, então, no seu conteúdo o qual se declara independente de qualquer sistema, mas que “fica mais próximo, a nosso ver, das concepções de Krause, que das meditações austeras e profundas de Kant”<sup>86</sup>. Porfiando na mesma senda estipula que o facto do livro ser, de certa forma, desprezado é por enveredar por uma caminho diferente do que era norma à época e, por esse motivo, vai tentar expor algumas doutrinas que, na sua convicção, se aproximam do livro de Rodrigues de Brito. Com tal intento vai comparar a obra do professor de filosofia do direito com uma outra da autoria de José da Silva Santistébau nomeada *Derecho Natural ó Filosofia del Derecho* que, revela à puridade, nunca terá sido lido pelo filósofo de Coimbra pois “tais são as suas constantes dissemelhanças que não temos dúvida nenhuma em assim expressar o nosso juízo”, porém, “nós vemos transluzir das duas definições [do direito] o mesmo pensamento com todas as suas cambiantes necessárias para resolver cabalmente a originalidade dos dois escritores”<sup>87</sup>. A produção encerra deste modo e, infelizmente, não foi possível encontrar a sua prorrogação que aparecia explícita no final do artigo com um “continuar-se-á”.

No mesmo sentido do texto anterior deparamos com o artigo de M. O. de Chaves e Castro. Nesta produção confessa o

---

<sup>85</sup> *Jornal Litterario*, nº 16, Ano I, 1869, p. 150, col. 2. Atribuímos a António Maria Seabra de Albuquerque, à falta de melhor alvitre (sendo também uma eventualidade que a autoridade possa ser Lopes Praça), a autoria deste artigo.

<sup>86</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>87</sup> *Idem, Ibidem*, p. 151, col. 1. É com a literatura espanhola, de formação krausiana e raiz social, que a obra de Brito pode ter maior afinidade se exceptuarmos os outros krausianos portugueses coevos.

autor que a obra se reserva a fornecer um importante subsídio ao conhecimento legal e a todos os ramos das ciências humanas ou sociais e, precisando melhor o seu pensamento, prossegue, Brito analisa o ser humano em todas as características fundamentais da sua natureza e que combinados resultam na existência em sociedade, mostrando que o homem não é um ser egoísta isolado no todo social e cuja tarefa era não usurpar a putativa esfera jurídica do outro, mas um “ente *individual-social*”, que fornece requisitos para a existência e os auferir dos outros<sup>88</sup>. Termina desculpando-se que “não cabe em nossas forças” o exame dos princípios jurídico-filosóficos enunciados e que essa tarefa competirá a Manuel de Assunção, do qual falaremos no seguimento, não sem antes exaltar a clareza e ordem na exposição das matérias, a dedução lógica, a linguagem filosófica e o estilo perfeito.

Como já se salientou, é do texto de Manuel de Assunção que nos vamos agora incumbir. Nesta composição enceta-se a exposição pela proclamação de que a obra representa uma evolução necessária e avança a explanação considerando que, “como obra de filosofia social exprime a mais elevada aspiração da razão humana; aspiração que tem por fim o progresso do indivíduo efectuando-se em todas as condições de vida, auxiliado pela força colectiva moral e material”. Prolongando a sua averiguação assegura que, de outro modo, “como sistema do direito é iniciador de uma transformação na ciência. O princípio universal e inflexível do direito, que a alma nos revela na sua espontaneidade instintiva, o coração abraça e o espírito mais reflectido formula depois, é aqui aplicado às relações humanas, não na suposta manifestação negativa [a de Ferrer suge-

---

<sup>88</sup> *Vd.* M. O. de Chaves e Castro, “Philosophia de direito por Joaquim Maria Rodrigues de Brito, lente cathedratico na faculdade de direito. – Coimbra; Imprensa da Universidade; 1869”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 101 de 2 de Abril de 1870, p. 843, col. 1. Não podemos deixar escapar, no meio de todo este discurso laudatório, a crítica a doutrina de Vicente Ferrer que aparece bem nítida no que foi relatado.

rimos], mas na sua expressão completa da *assistência mútua* na realização de uma existência conforme à natureza do homem (...) fazer entrar na ciência aquilo que até hoje tem sido uma crença é uma importante revolução<sup>89</sup>.

O restante desta composição é como que uma longa introdução à investigação que se debruçará sobre a obra de Brito, a despeito de no final se encontrar a indicação de que continua, desafortunadamente, não nos foi possível encontrar o seu seguimento. Da mencionada introdução alguns factos há a ressaltar, desde logo, a ideia de que é na natureza humana que se deve descobrir as normas que pautam a sociedade, verdade que, ainda segundo Assunção, o filósofo compreendeu com perfeição, embora critique a metodologia usada que parte dos dados empíricos e, indutivamente, tenta chegar às normas que os governam<sup>90</sup>. De todas as virtudes desta obra destaca uma, a noção de liberdade que o professor de filosofia do direito compreendeu em toda a sua plenitude e dos seus defeitos o esquecimento do coração no estudo da natureza humana, a influência de Pascal (1623-1662) não nos parece aqui desprezável. Impõe-se aqui atestar que, sem mencionar directamente essa faculdade, ela nos parece compreendida no exame que o filósofo faz do sentimento.

De carácter mais lato foi o conjunto de artigos publicados por Magalhães Lima<sup>91</sup>, estes oito artigos são, na sua grande

---

<sup>89</sup> Manuel de Assunção, “Philosophia do direito por J. M. Rodrigues de Brito, lente cathedratico da faculdade de direito. Um volume; Coimbra: Imprensa da Universidade”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 82 de 20 de Novembro de 1869, p. 526, cols. 1 e 2.

<sup>90</sup> Cf. *Idem, Ibidem*, p. 527, col. 1. Não podemos deixar de salientar o traço empirista que vai nesta recomendação de Assunção que para o estudo da natureza humana opina que não basta o conhecimento psicológico “é mister uma antropologia completa”, *Idem, Ibidem*. Penso que já deixámos claro que o alvo do professor de direito natural é uma antropologia que se gera da psicologia, todavia, a ideia do autor do artigo é que esse conhecimento antropológico devia ser mais profundado, alvitre que não podemos deixar de assentir. Nessa antropologia, ainda segundo Assunção, teriam que ter lugar a razão, o bem, o coração e a liberdade.

<sup>91</sup> Impressos no periódico *Escola Popular*. Semanário Litterario, Instructivo e Noti-

maioria, um tentame de articular uma filosofia da história da humanidade e só na sua parte final se debruça sobre a questão que estamos a cuidar, patenteando o seu modesto parecer em proveito duma doutrina tão bem congeminada<sup>92</sup>. Lima apenas expõe, grosso modo, as justificações que o professor de filosofia do direito opõe ao *neminem laede* e que, por terem sido já razoavelmente expostas, nos vamos eximir de recordar<sup>93</sup>.

A tentativa mais original e, de certo modo, mais sistemática é a de Manuel Emídio Garcia nas páginas do periódico *O Trabalho*. Nesta composição assevera o autor que o êxito contra o pauperismo, se é exequível, apenas se pode processar através do direito e da economia política<sup>94</sup>.

Mais à frente questiona, “é justo, deve ser garantido a qualquer praticar actos de beneficência e caridade, *assistir* seus semelhantes desvalidos, ou logo que nascem, ou na infância, na virilidade, na velhice, na enfermidade ou na robustez, ampará-los e ministrar-lhes consolações na hora extrema, dar-lhes sepultura e velar ainda no bem do espírito, para além do túmulo, sufragando-lhes a alma? É tudo isto um direito, que as leis devem reconhecer e garantir?”. Respondendo positivamente a esta pergunta continua, “e em um estado social *pactuado, juridicamente garantido*, na sociedade *solidariamente organizada*, haverá um *dever colectivo* na *comunidade* e um *direito individual correspondente* ao cidadão *necessitado*?”. Continuando a dar o seu assentimento prossegue, “é o direito à *assistência*

---

cioso Ano I, no número 37 de 26 de Janeiro de 1871, pp. 289 a 290; nº 39 de 9 de Fevereiro de 1871, pp. 306 a 308; nº 41 de 23 de Fevereiro de 1871, pp. 322 a 324; nº 43 de 9 de Março de 1871, pp. 338 a 339; nº 44 de 16 de Março de 1871, pp. 345 a 346; nº 45 de 23 de Março de 1871, pp. 353 a 354; nº 47 de 13 de Abril de 1871, pp. 369 a 371 e nº 50 de 4 de Maio de 1871, pp. 395 a 397.

<sup>92</sup> *Vd.* Magalhães Lima, “Considerações geraes sobre a Mutualidade de serviços”, *Escola Popular*. Semanário Litterario, Instructivo e Noticioso Ano I, nº 50 de 4 de Maio de 1871, p. 395, col 2.

<sup>93</sup> *Veja-se Idem, Ibidem*, pp. 396 e 397.

<sup>94</sup> *Cf.* Manuel Emídio Garcia, “O Pauperismo I. Esmola ou justiça? Imoralidade ou trabalho?”, *O Trabalho*, Semanário Democrático, nº 2 de 24 de Março de 1870, p. 9, col. 2.



*pública, ao trabalho, à caridade legal, à beneficência do estado*”<sup>95</sup>.

Seguidamente de um modo conclusivo atesta, “o direito, segundo esta *benemérita e cristianíssima* escola, é uma das manifestações da *grande lei*, que o *direito* como a moral, como a economia política, como todas as ciências sociais, deve traduzir e desenvolver; se a moral lhe chama – *amor ao próximo*; o direito e a economia exprimem-se nesta fórmula – *mutualidade de serviços*”<sup>96</sup>. Reforçando a ideia ainda profere que esta doutrina é, no seu alvitre, a verdadeiramente filosófica, que faz eco das noções sociais contemporâneas e dos anelos do futuro, este sistema foi o que foi desenvolvido pelo nosso colega na singular e admirável obra *Philosophia do Direito*<sup>97</sup>.

Por último, embora com um interesse mais relativo por ser obra muito mais tardia<sup>98</sup>, deparamos com os textos publicados por João Vicente Roque Cupertino de Andrade, estudante de ciências jurídicas, nas páginas do *Instituto. Jornal Científico e Litterario*<sup>99</sup>.

<sup>95</sup> *Idem*, “O pauperismo II. Direito? Dever? Virtude? Conveniência? Necessidade? Tudo”, *O Trabalho*, Semanário Democrático, nº 3 de 2 de Abril de 1870, p. 20, col. 1.

<sup>96</sup> *Idem, Ibidem*, p. 21, col. 1.

<sup>97</sup> *Cf. Idem, Ibidem*, nota 1 da p. 21, col. 1.

<sup>98</sup> O próprio autor, onde detectamos influência do evolucionismo darwiniano ou haeckeliano, confessa que, tendo o filósofo tratado da execução na realidade das máximas enunciadas pelas revoluções, “o sistema – mutualidade de serviços (...) é hoje uma letra morta no alfabeto do progresso, um esforço que só tem um valor histórico, um ideal que serve de estratificação à concepção mais exacta do princípio do recto e do justo”, “Estudos sobre a Mutualidade de Serviços”, vol. XXIX, 1882, nº 10, p. 473. Se só têm um valor histórico e como ideal, era forçoso que o escritor atestasse o porquê da redacção desta composição, o que não faz, não sabemos porquê nem nos ocorre explicação nenhuma, ou melhor, ocorre aquela que é óbvia.

<sup>99</sup> Os artigos, titulados “Estudos sobre a Mutualidade de Serviços”, foram publicados no vol. XXIX, 1882, nº 10, pp. 472 a 486; vol. XXX, 1883, nº 11, pp. 489 a 497; nº 12, pp. 529 a 540; vol. XXXI, 1883, nº 4, pp. 178 a 185 e nº 6, pp. 268 a 278. Petrus na obra *Proudhon e a Cultura Portuguesa*, vol. II, p. 202, assinala, ainda, um sexto artigo publicado no vol. XXXI, nº 8 a pp. 373 a 377. De feito, não nos foi possível encontrar tal composição no referido número, nem em qualquer número subsequente o que revela que a existência desse texto é duvidosa, apenas tendo a

Desta produção optámos por não dar dela qualquer visão sistémica apenas realçando um ou outro pormenor. Uma das concepções que importa destacar é o postulado da ausência, num futuro ideal, de todo e qualquer governo que, na perspectiva de Cupertino de Andrade<sup>100</sup>, se funda em Proudhon e, na minha convicção sem negar a ligação anterior, mais veria no ideal atópico krausiano. Por outro lado, admite a finalidade e a causalidade como leis fundamentais a que se submete a duração de todo o ser, ser do ente certamente, e em sucessão assegura que estas alcançam no seu sentido lato toda a geração, tudo o que existe tem uma finalidade e o do ser humano é o bem, realizando esta através da natureza que é o meio, entre fim e meio há uma conexão essencial, o conhecimento de um aponta, de forma necessária, para o outro<sup>101</sup>.

Não deixa, também, Cupertino de pôr em relevo as noções de solidariedade e fraternidade, o organicismo, que é partilhado pelo evolucionismo, e a perfectibilidade entendida como a chave de todo o progresso. Se a isso juntarmos a ideia que o homem não é só fim para si mas ainda meio para os outros, e como ordem lógica dessa, a ideia fulcral de utilidade, que como já atestámos tem um papel capital na doutrina britânica, temos os conceitos nucleares do sistema do filósofo de Coimbra.

Numa outra linha de raciocínio, chega à conclusão, que para nós também não é nova, que a teoria de Brito enforma um credo moral<sup>102</sup>.

---

atestá-lo o facto de no final do nº 6, p. 278 aparecer um continua, como em tantos outros casos em que não foi possível descortinar esse seguimento.

<sup>100</sup> Veja-se *Idem, Ibidem*, Vol. XXIX, 1882, nº 10, p. 486.

<sup>101</sup> Cf. *Idem, Ibidem*, vol. XXX, 1883, nº 11, p. 494. Na visão da finalidade e do bem o autor é britânico e evolucionista no que concerne à causalidade.

<sup>102</sup> “O maior defeito do sr. dr. Brito é ter talvez suposto que o direito não é senão uma parte da moral, a qual, desenvolvendo-se gradualmente à custa dela, há-de um dia absorvê-la completamente”, *Idem, Ibidem*, vol. XXXI, 1883, nº 6, p. 277. A esta crítica não podemos, de forma alguma, fazer qualquer reparo pois ela reflecte, de modo franco, uma característica óbvia do sistema. No entanto, no que reporta à teoria jurídica da mutualidade de serviços diz à puridade, “que são infundadas todas as objecções que se têm feito (...) bem apesar dos seus críticos, traduz uma ingénita

## 2.3 AS TESES DE FRANCISCO MACHADO DE FARIA E MAIA

De todos os textos que contraditam a doutrina de Brito apenas o de Ferrer e o de Laranjo, ambos já analisados, a par de alguns manuais de Filosofia Elementar, de que o de Joaquim Alves de Sousa será paradigma mas que, por razões metodológicas, reservaremos para o final desta exploração, é que são coevos da publicação das duas edições da *Philosophia do Direito*, todos os outros, como se constatará, foram produzidos em época bastante mais tardia.

No início da apresentação dos textos que refutam o pensamento de Rodrigues de Brito temos ensejo de referir um texto que, se bem que crítico, foge um pouco ao tom geral dos contendores do filósofo de Coimbra, referimo-nos à obra inacabada de Francisco Machado de Faria e Maia, “Determinação e Desenvolvimento da Idêa do Direito ou Synthese da Vida Juridica” ainda publicado nas páginas do *Instituto. Jornal Científico e Litterario*<sup>103</sup>. Vamos fazer abstracção de toda a doutrina metafísica e concentrarmo-nos nas observações sobre a teoria dos dois contendores.

De facto, sendo Maia um voluntarista teria que considerar “a vontade como a mais alta manifestação das forças huma-

---

aspiração da natureza humana, manifestada na linguagem desde a mais remota antiguidade”, *Idem, Ibidem*, vol. XXXI, 1883, nº 4, p. 182. Uma obra posterior, levada à estampa em 1886, por Manuel Nunes Geraledes enuncia, também, algumas razões apoloéticas, aplicadas à filosofia do trabalho, acerca do conceito da mutualidade de serviços de Brito, *vd.* “Theoria do Commercio”, citado por Petrus, *Proudhon e a Cultura Portuguesa*, vol. II, p. 85.

<sup>103</sup> Publicados no vol. XXV, 1877-78, nº 7, pp. 290 a 303; nº 8, pp. 337 a 356; nº 9, pp. 385 a 403; nº 10, pp. 437 a 456 e nº 11, pp. 485 a 501. Segundo se depreende duma carta de Antero a obra já estaria em fase de redacção nos finais de 1865, isto é, antes da publicação das duas edições do livro de Brito. Aliás o autor das *Odes Modernas* recomenda ao seu patrício que escreva a Levy Maria Jordão para que este apresente o trabalho, para publicação, à Academia das Ciências, *cf.* “Carta a Francisco Machado de Faria e Maia”, fins de 1865, *Cartas I ([1852]-1881)*, pp. 58 e 60.

nas” e “a justiça como a mais elevada expressão da vontade”, o que acarretava a não distinção do “fim dos seres das suas acções e das leis que os regem”. Por todos estes motivos concederá maior importância “ao sistema do grande pensador de Königsberg, embora o modifiquemos um pouco”<sup>104</sup>. Nesta ordem de ideias, Faria e Maia vai criticar os dois pensadores e fazendo vénia à ordem cronológica começaremos pelo deputado por Bardez.

Na perspectiva do discípulo de Antero<sup>105</sup>, Vicente Ferrer para tentar obstar às imperfeições da definição de Kant, que Maia esconjura, adopta a de Krause e neste sistema as ideias de liberdade e vontade perdem a sua força vivificadora. No entanto, o deputado por Coimbra com o seu reconhecido sentido pragmático aceita a enunciação de Krause mas explana-a numa dimensão imanente sendo, assim, influenciado pelo filósofo das Críticas. Para Ferrer o esteio do direito é a natureza humana e as obrigações jurídicas terão que ser negativas. Se estas últimas são essencialmente negativas e o direito consiste em carência de acções, porque censura o par do reino a definição do direito pelo mesmo motivo<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> Faria e Maia, “Determinação e Desenvolvimento da Idêa do Direito ou Synthese da Vida Juridica”, *Instituto. Jornal Científico e Litterario*, vol. XXV, 1877-78, n° 10, p. 447. Para o autor açoriano o princípio do *neminem laede* é, sem dúvida, verdadeiro mas não pode ser a norma principal do direito pois não é passível de abranger todas as conexões jurídicas. Segundo ele, “o mútuo respeito, a afirmação da autonomia e independência recíproca é o verdadeiro princípio contido na fórmula de Kant, e por consequência esta representa uma dupla afirmação, exprime relações positivas de elementos reais” e daqui retira o seguinte corolário “limitar a liberdade de cada indivíduo pela liberdade dos outros equivale a reconhecer a liberdade de todos”, *Idem, Ibidem*, p. 441. Como se constata, existe uma diferença entre o sistema de Maia e o de Laranjo, aquele não aceita a fórmula não prejudiques ninguém como princípio capital do direito, este sim. Para aqueles que estiverem mais empenhados no conhecimento do pensamento do autor micalense, talvez não seja despidendo um contraponto com as doutrinas de Schopenhauer (1788-1860).

<sup>105</sup> O poeta açoriano opinava que o seu conterrâneo seria um dos poucos cá na nossa terra que poderiam entender o seu sistema filosófico, *vd.* “Carta a Francisco Machado de Faria e Maia”, 28 de Março de 1885, *Cartas II (1881-1891)*, pp. 729-730.

<sup>106</sup> *Cf.* Faria e Maia, “Determinação e Desenvolvimento da Idêa do Direito ou Sy-

Por outro lado, o filósofo do Freixo, umas vezes, define o direito tendo em alvo a condicionalidade, por exemplo no § 17 e, outras vezes, tendo como horizonte a coexistência das liberdades individuais, ou seja, a esfera jurídica, e.g., §§ 18, 19 e 20 da sua composição sobre o direito. E, então pergunta Maia, é justo obstar à actividade humana que não deva ser tomada como requisito para a efectivação de determinado fim racional e concede-nos a resposta, “a julgar pelo § 17º em que o sr. Ferrer se conforma com a definição de Krause, parece que sim; a julgar pela doutrina do § 18º e seguinte, é evidente que não (...) segundo o § 17º para que uma acção seja considerada um direito, é indispensável que possa servir de condição para o destino racional do homem; segundo o § 18º e seguinte o homem tem direito a praticar todas as acções que não lesem os outros, sejam ou não condições para o seu desenvolvimento (...) há pois uma certa contradição entre estes dois §§, contradição que resulta da incompatibilidade entre a definição de Krause e o sistema de Kant, que essencialmente o sr. Ferrer adopta”<sup>107</sup>.

É também pelo mesmo motivo, isto é, para evitar a fórmula negativa de Kant que Rodrigues de Brito vai procurar um princípio positivo que sirva de norma à actividade humana e, deste modo, insiste Maia, vai rejeitar o princípio do *neminem laede*. O pensador açoriano diz à pureza que, de acordo com o filósofo de Coimbra, concede ao direito uma noção de unidade e harmonia, de cariz lato e afirmativo, só que não para toda a nossa existência. Similarmente, concebe a sociedade como um organismo e o direito como mais do que uma simples harmonização volitiva, porém, tem consciência que a sociedade é

---

nthese da Vida Juridica”, *Instituto. Jornal Científico e Litterario*, vol. XXV, 1877-78, nº 10, p. 444. Para o pensador atlântico “o característico de todo o direito não consiste pois em ser condição para um fim, mas em ser uma relação entre vontades. Da fórmula de Kant vê-se bem que não pode sair ideia alguma que não esteja em harmonia com a liberdade individual. O mesmo não acontece com a fórmula de Krause”, *Idem, Ibidem*, p. 445.

<sup>107</sup> *Idem, Ibidem*, p. 446.

complexa e é indispensável o seu estudo minucioso<sup>108</sup>.

Ora bem, prossegue o autor, o principal defeito da obra de Rodrigues de Brito é o enredo de duas ordens de condições diferentes, a ordem jurídica e a ordem económica e, por essa razão, a mutualidade tem de estar debaixo da autoridade da liberdade, isto é, do mútuo consentimento. Tudo isto vai fazer com que defenda que o mútuo auxílio depende do mútuo respeito e este não deriva da mutualidade de serviços, é ela que depende dele<sup>109</sup>.

Termina toda esta cogitação com um pequeno discurso laudatório, que nos servirá também de remate da apreciação do comentário de Maia, que não nos coibimos de trasladar, “vol-

---

<sup>108</sup>Vd. *Idem, Ibidem*, pp. 451-452. Em relação ao princípio de não lesar ninguém esclarece Faria e Maia que “concordamos com o sr. dr. Brito quando nos diz que toda a regra, todo o princípio fundamental de qualquer ciência ou realidade deve ser positiva; a nossa divergência começa quando se trata de analisar o *neminem laede*, e de o substituir por um outro princípio”. Descrevendo com mais acuidade o seu raciocínio continua, “o *neminem laede* é uma fórmula que de negativa só tem a aparência, porque o que ela realmente significa é a afirmação das vontades individuais na sua primeira ordem de relações – a coexistência das vontades”. Num momento seguinte, contrapondo os dois professores de filosofia do direito assevera, “é forçoso porém confessar que o sr. Brito de algum modo tem razão contra o sr. Ferrer, porque para este ilustre escritor o *neminem laede* representa um princípio negativo. Mesmo na primeira classe das relações jurídicas o princípio, a regra não pode ser uma negação, embora na aplicação se traduza por omissões. *Estas omissões, que constituem o objecto das obrigações do primeiro momento da vida jurídica, têm a sua razão de ser num princípio positivo, num preceito afirmativo – o mútuo respeito*”, *Idem, Ibidem*, nota 1, pp. 450-451, o itálico é nosso.

<sup>109</sup> Cf. *Idem, Ibidem*, p. 453. Não podemos deixar de concordar com este reparo de Maia que, de certa forma, também estava pressuposto nas reflexões de Ferrer, embora não devidamente explicitado. E por isso não temos pejo em afirmar com o patrício de Antero que “o mútuo auxílio é uma necessidade económica, mas não um dever jurídico; porque, se o fosse, deveria impor-se ao consentimento da vontade e não depender deste”, *Idem, Ibidem*. Aproveitamos para enumerar outra crítica de Maia à doutrina do professor de direito natural, sem contudo entrar em grandes considerações. Referimo-nos à perturbação conceptual dos termos natureza, fim, lei e ser, que vão levar o crítico a proferir que não seria “mais simples e claro reduzir todas estas ideias de fim, substância, virtualidade originária, lei, essência, etc., etc., às de força, capacidade e lei [de acordo com o seu próprio credo], fazendo sentir bem que estas não representam seres distintos mas elementos integrantes de toda a substância, faces ou aspectos necessários de todo o ser”, *Idem, Ibidem*, p. 449.

tando aos ilustres professores da Universidade de Coimbra, cujos sistemas temos analisado nos seus princípios fundamentais, concluiremos dizendo que ambos têm direito à gratidão de todo o português ilustrado; o primeiro por ter introduzido nos estudos universitários a doutrina do grande pensador de Königsberg, o último por ter sentido o que havia de incompleto naquela doutrina, e por se ter esforçado em estabelecer um princípio superior. Se é verdade que este princípio não resiste a uma crítica rigorosa e severa, se é verdade que das próprias afirmações do seu defensor se deduz a sua condenação, também é certo que o compêndio do sr. dr. Ferrer, pretendendo conciliar as ideias de Krause e Ahrens com as de Kant, oferece em mais dum ponto desarmonias que era necessário fazer desaparecer. O sr. dr. Brito não o conseguiu (...) mas nem por isso deixa de ser meritória a sua tentativa”<sup>110</sup>.

## 2.4 OS PARTIDÁRIOS DO *NEMINEM LAEDE*

Entramos agora nos textos que elogiando o sistema de Ferrer condenam o de Rodrigues de Brito, neste propósito abordaremos estas publicações por ordem cronológica. Mas antes de iniciar essa disquisição temos que atestar que o que é um facto é que a maioria dos docentes inclinava-se para a doutrina de Ferrer porque viam na teoria de Brito o fundamento do socialismo e do comunismo, embora, como já vimos, ele os conjurasse<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> *Idem, Ibidem*, p. 455.

<sup>111</sup> Isto devia-se ao facto de julgarem “impossível que a coacção jurídica fosse tão longe que exigisse de cada um o que das suas faculdades pudessem reclamar as necessidades dos outros, e parecia-lhes absurda, lançando tudo no vago e na abstracção sem realidade correspondente, uma teoria em que as obrigações jurídicas não pudessem ser exigidas pela coacção quando não fossem desempenhadas por vontade”, José Frederico Laranjo, “Ciências Morais e Sociais. A organização dos estudos na Faculdade de Direito. Livros adoptados e expositores mais seguidos”, *Instituto. Jornal Científico e Litterario*, vol. XL, Junho de 1893, nº 12, pp. 915 e 916. Não era só no meio académico que havia opiniões desfavoráveis sobre Rodrigues de Brito,

A composição mais extensa, exposta nos anos lectivos de 1880-1881, é produto da pena de Avelino Calisto. Nestas lições expõe e analisa o autor o sistema de Brito que faz depender das ideias do socialismo, principalmente do socialismo económico e em particular da obra de Saint-Simon *Novo Cristianismo*<sup>112</sup>, e

---

também entre os nossos maiores literatos ela não era benévola, veja-se a opinião irónica de Eça sobre o filósofo, que tinha sido seu professor de direito romano, cadeira que o autor dos *Maias* não deve ter tido em grande apreço, em “Uma Campanha Alegre”, *Obras Completas*, Vol. 3, Porto, Lello & Irmão, s/d, p. 1182 e isto se abstrairmos a referência colectiva “os Britos” como exemplo de lentes “crassos e crúzios” que aparece no texto *Um génio que era um santo*, “Notas Contemporâneas”, *Obras Completas*, Vol. 2, p. 1544. Se era certo, como se acabou de constatar, que Eça conhecia Brito filho, do pai apenas poderia ter ouvido falar e, quer-nos parecer, que esta referência colectiva se revela um pouco estranha. A única explicação plausível é que o uso do plural seja apenas um mero recurso estilístico. Ao contrário sobre Vicente Ferrer surgem algumas referências bem mais elogiosas, por exemplo, nas “Páginas de Jornalismo”, *Obras Completas*, Vol. 4, pp. 501, 502, 503 e 507, tal como de Dias Ferreira, que leccionava o direito natural quando o escritor foi académico, *cf.*, por exemplo, “Uma Campanha Alegre”, *Obras Completas*, Vol. 3, p. 987. Em Camilo encontramos três referências a Ferrer, de Brito nada deparámos, reproduzimos a primeira por ser peculiar, “disseram-no, para que a vila de Barcelos e o mundo soubessem que Coimbra não é para todos; e, a este propósito, repetiam as memorandas palavras do Senhor Ferrer, lente de Direito Natural, aos seus discípulos: ‘Meus Senhores, quem não puder ser doutor, seja sapateiro’”, Camilo Castelo Branco, “Estrelas Propícias”, *Obras Completas*, Vol. IV, Porto, Lello & Irmão, 1985, p. 191. Veja-se ainda “O Visconde de Ouguela. Perfil Biográfico”, *Obras Completas*, Vol. XIII, Porto, Lello & Irmão, 1991, p. 522, na mesma obra existe uma referência, ainda que não laudatória, a José Dias Ferreira, *vd. Idem*, *Ibidem*, p. 558, e *Senhor Ministro*, “Narcóticos”, *Obras Completas*, Vol. XV, Porto, Lello & Irmão, 1993, p. 675.

<sup>112</sup> De facto na obra de Saint-Simon (1760-1825) aparecem dois conceitos que são nucleares no ideário de Brito, a saber, a noção de moralidade e fraternidade, veja-se, respectivamente, *Nouveau Christianisme*, Paris, Rossange Père, 1825, pp. III, IV, 18, 45, 61 e 71 e pp. 2, 8, 11-12, 41 e 71. Por outro lado, pode, ainda, constatar-se a reciprocidade e organicidade social nas pp. 17 e 18. No entanto, como já ficou suficientemente elucidado, tais concepções são passíveis de ser recolhidas na obra de Ahrens, Tiberghien ou Darimon. Sobre esta obra de Saint-Simon repare-se no resumo elaborado por Alfred Darimon, *Exposition Méthodique des Principes de L’Organisation Sociale – Théorie de Krause – Précédée d’un Examen Historique et Critique du Socialisme*, Paris, Franck Éditeur, 1848, pp. XXX a XXXIV. Uma hipótese, que me parece que Calisto tem em mente, é *A Filosofia da História do Cristianismo* ter como alvo um projecto émulo do *Nouveau Christianisme*, tal conjectura, ainda que plausível, dificilmente pode vir a ser provada pois, como já se



que conjugadas com as ideias de igualdade, fraternidade e liberdade conduziram ao conceito de mutualidade de serviços. A tese que vai levar à refutação do conceito resume-se em três partes: a mutualidade de serviços não é um princípio universal, não é um princípio prático e conduz, de facto, à liquidação social. Vejamos cada um destes pontos.

Em relação ao primeiro atesta Calisto que as doações intervivos e por morte, contratos gratuitos e sucessões testamentárias não entram no campo da mutualidade pois, na sua perspectiva, dizer que nestes fenómenos existe uma retribuição afectiva ou incerta e futura é fútil, quer dizer, remete para o campo da moral, pois nenhuma norma legal pode efectivar retribuições incertas e futuras, o que, de facto, qualquer pessoa de bom senso aquiesceria. Seguidamente, a sua realização prática é impossível porque a força da consciência não é suficiente para a garantia do direito, ou por outras palavras, objecta que se se alcançar um limiar de perfectibilidade, então a doutrina jurídica é de nenhuma utilidade pois não haveria qualquer desvio à norma<sup>113</sup>.

---

referiu, a obra quedou incompleta. Uma última pergunta parece restar após isto, será que Brito conhecia a obra de Saint-Simon ou apenas o resumo de Darimon? Nada podemos certificar de forma cabal, o que é de fonte segura é que ele conhecia a obra de Darimon, *vd. Lições de Direito Natural*, pp. 230, 243 e 266. A despeito de tudo isto, mais verosímil, embora não seja passível de verificação, me parece o facto de Avelino Calisto apenas ter informação sobre a obra de Saint-Simon através de Darimon.

<sup>113</sup> *Vd. Avelino César Calisto, Refutação da Doutrina da Mutualidade de Serviços, “Lições de Philosophia do Direito”, Sebenta Litografada do Ano Lectivo de 1880-1881, citado por Petrus, Proudhon e Cultura Portuguesa, vol. II, p. 189. Mas esse é, precisamente, o fim para que aponta a doutrina de Brito com o consequente fim do estado e, por essa causa, chamámos ao ideário do filósofo de Coimbra, além do profundo pendor ético, anarquizante e, por outro lado, a mutualidade é o processo que nos pode conduzir até esse estágio. Alguns anos atrás o pensamento de Calisto parecia ser outro, pois em 1871 asseverava o mesmo Calisto que “a mutuidade [mutualidade?] de serviços e de relações é realmente a expressão dum pensamento verdadeiro e profundamente filosófico”, *Idem, Direito Civil. Sucessão dos filhos naturales*, Coimbra, Dissertação para concurso na Faculdade de Direito, Imprensa da Universidade, 1871, p. 35. Sobre a sebenta litografada do ano lectivo de 1880-1881, que também é citada por Braz Teixeira, a par da de 1884-1885, que indica os nomes*

Por último, a liquidação social prova-se pelo facto de ninguém se esforçar por acumular capitais pois mais valeria poupar esforços, isto porque sempre que fosse necessário lá estaria a mutualidade para o auxiliar. Noutra linha de pensamento, se o sujeito acumulasse capitais correria o risco de alguém que necessitasse ficasse com ele e, portanto, pode-se atestar que a mutualidade remete para o socialismo e para a divisão do capital, sendo “a liquidação social” o seu derradeiro termo<sup>114</sup>.

Também Sousa Macedo, em obra datada de 1883, refuta as doutrinas de Rodrigues de Brito avaliando se as obrigações mútuas são morais ou jurídicas<sup>115</sup> e em ambos os casos refutando a doutrina do filósofo de Coimbra embora, diga-se de passagem, com argumentos de fraco calibre. No mesmo sentido se pronuncia similarmente Lopes Praça, nas suas teses escolhidas de direito assevera, embora infelizmente não possamos ter acesso à sua argumentação, “a teoria de Filosofia de Direito de

---

dos compiladores, *vd.* “Filosofia do Direito”, Pedro Calafate (Dir.), *História do Pensamento Filosófico Português*, Volume IV, Tomo 2, nota 2 da p. 99, temos que confessar que não conseguimos ter acesso integral a ela.

<sup>114</sup> *Cf.* Avelino César Calisto, *Refutação da Doutrina da Mutualidade de Serviços*, “Lições de Philosophia do Direito”, Sebenta Litografada do Ano Lectivo de 1880-1881, citado por Petrus, *Proudhon e Cultura Portuguesa*, vol. II, pp. 191-192. Parece ser um reflexo desta opinião o alvitre de Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis na obra *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, p. 6. Para obviar esta opinião demasiada exagerada e em época em que o autor a não poderia refutar, bastaria certificar que no sistema de Brito a propriedade sempre foi preservada e as associações de auxílio mútuo é que obstarium a essas necessidades. De um modo mais conciliatório, no culminar das objecções, atesta ainda “se não tirarem a *Mutualidade de serviços* do campo da moral teremos um princípio perfeitamente verdadeiro e naturalmente simpático. Um princípio que envolve a fraternidade e a caridade em todas as suas manifestações nunca poderá ser moralmente recusado. O grande erro consiste em transformá-lo em princípio jurídico”, Avelino César Calisto, *Refutação da Doutrina da Mutualidade de Serviços*, “Lições de Philosophia do Direito”, Sebenta Litografada do Ano Lectivo de 1880-1881, citado por Petrus, *Proudhon e Cultura Portuguesa*, vol. II, p. 192.

<sup>115</sup> *Vd.* D. Luís de Castro da Costa de Sousa Macedo, *Philosophia do Direito*, Biblioteca do Povo e das Escolas, 3º ano, 8ª série, nº 63, Lisboa, David Corazzi Editor, 1883, p. 37.

Manuel Kant é preferível à de Krause”. Mais à frente insta, “a reciprocidade de serviços não é o princípio fundamental do Direito, mas uma das formas capitais da sua realização”<sup>116</sup>.

<sup>116</sup> *Nostrae cum Roma de patronatu contestationes, maxime post hujus saeculi dimidium, num convenieter legi, qua haec regitur matéria, fuerent expeditae? Lex illa scientiarum ad se spectantium principiis erime consentiens. Theses ex Universo Jure*, p. 12, este argumento parece ser o reflexo dum outro já citado de José Frederico Laranjo. Outras teses defendem a mesma ideia, por exemplo, Alberto Guedes Coutinho Garrido, *Quaes os limites da acção do estado em relação á industria mineira: Aprecação dos artigos do Codigo Civil e da Legislação Administrativa correspondentes, Theses ex Universo Jure*, p. 13. Tendo efectuado uma pesquisa sistémica sobre as teses selectas de direito encontrámos algumas que nos parecem bem próximas da doutrina de Rodrigues de Brito, as quais são as seguintes: António de Assis Teixeira de Magalhães, *Aguas. Das correntes não navegaveis nem fluctuaveis segundo o direito civil moderno, Theses ex Universo Jure*, cf. p. 13; Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro, *As substituições fideicommissarias devem ser eliminadas da nossa legislação, conservando-se apenas o legado de usufructo, em proveito de uma ou mais pessoas, simultaneamente, Theses ex Universo Jure*, vd. p. 11; Manuel de Oliveira Chaves e Castro, *Quaes as reformas de que carece a legislação pátria no processo civil ordinário, desde a proposição da acção até á sentença em primeira instancia?, Theses ex Universo Jure*, cf. p. 9; José Pereira de Paiva Pitta, *Theoria da não retroactividade das leis e sua applicação ás questões transitórias do Codigo Civil Portuguez, Theses ex Universo Jure*, vd. p. 15; Joaquim José Maria de Oliveira Valle, “*Sendo muito diversos e deseguaes, de familia a familia, os onus, absolutamente necessários, a que estão sujeitos os seus rendimentos, e por isso mui desigual tambem, d’uns a outros contribuintes, o pêzo das contradicções: como deverá reformar-se a legislação financial, de modo que haja verdadeira egualdade no imposto?*”. *Theses ex Universo Jure*, cf. p. 9; João de Pina Madeira Abranches, *Até onde se pôde estender a acção do Estado em quanto á propriedade territorial, e com respeito á cultura e saude publica? Theses ex Universo Jure*, vd. p. 9. Algumas, do início dos anos 60, também dão a ideia de partilharem alguns conceitos com o professor de filosofia do direito, estão neste caso: Manuel Emídio Garcia, *Em que princípios deva fundar-se a legislação sôbre as aguas? Theses ex Universo Jure*, cf. p. 9, sobre a tese de Emídio Garcia constata-se o comentário de Cabral de Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, nota da p. 114 [nota 70 da p. 143]; Bernardo de Albuquerque Amaral, *Como devem ser graduados os crêdores nos concursos de preferencias civis e comerciais, Theses ex Universo Jure*, cf. p. 9 e João de Mendonça Cortez, *Se a organização do Jury entre nós precisa d’algumas refôrmas, e no caso affirmativo quaes devem ser? Theses ex Universo Jure*, vd. pp. 9 e 10. Outras ainda parecem-nos mais próximas de Brito que de Ferrer, por exemplo: António Luís Gomes, *Ociosidade, Vagabundagem e Mendicidade. Theses ex Universo Jure*, cf. p. 13; José Augusto Sanches da Gama, *Será justo e conveniente tornar obrigatoria para os senhorios a remissão dos foros emphyteuticos? Theses ex Universo Jure*, vd. p. 9; António Ribeiro Fernandes Forbes,

Por outro lado, Henriques da Silva, em 1885, faz eco dum parecer, que nós perfilhamos, a saber, que “não obstante haver rejeitado no § 249 do seu livro [2ª edição] o *princípio da utilidade* como fundamental do Direito, vem afinal a aceitar por critério jurídico a mesma utilidade, enquanto conciliar a satisfação das necessidades individuais com a das necessidades da vida colectiva, o que não é senão reconhecer, com todos os utilitaristas, a primazia da *utilidade geral*”<sup>117</sup>. Uma última crítica é formulada por Francisco Manuel Vaz, em obra estampada em 1897, do modo que se segue, “o princípio de mutualidade dos serviços confunde o obrigatório com o facultativo; ou se não hão-de tirar todas as consequências contidas no princípio, ou os serviços serão exigidos por coacção: todos ou quais? É

---

*Qual a intervenção que deva ter o Estado na constituição, administração e crises dos bancos de circulação? Theses ex Universo Jure, cf. p. 9; Artur Montenegro, Theoria da unidade e universalidade da fallencia. Theses ex Universo Jure, vd. p. 13. Por último, encontramos ainda quem impugne todas as doutrinas precedentes, ficando nós sem saber qual a que defende, como é o caso de António Cândido Ribeiro da Costa que assevera que, “sobre a organização daquele princípio [do direito] impugnamos: as teorias subjectivas e formalistas de Kant e de Fichte, os sistemas objectivos e absolutos de Schelling e de Hegel, a doutrina harmónica de Krause, a metafísica pessimista de Schopenhauer, Condições científicas do direito de suffragio. Theses ex Universo Jure, p. 11. Por último, depara-se-nos uma tese que defende a política intervencionista do Estado na “questão social” e o “direito à revolução” do seguinte modo: “o Estado deve prestar a todos os cidadãos, faltos de meios de subsistência e impossibilitados de os adquirirem por quaisquer enfermidades ou crises acidentais, os recursos absolutamente indispensáveis”. Logo a seguir, epíloga, “a revolução é legítima, quando o povo não pode conseguir pelos meios legais a satisfação de suas justas pretensões”, Lucas Fernandes Falcão, Quaes os principios do direito internacional privado em que deva basear-se a reforma da respectiva legislação pátria? Theses ex Universo Jure, p. 17, veja-se, ainda, a defesa que faz da liberdade de associação que “deve ser reconhecida e mantida em sua máxima extensão”, Idem, Ibidem, p. 25. Sobre as referências a algumas das teses citadas vejamos-se, Cabral de Moncada, Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911), nota 1 da p. 87 [nota 1 das pp. 113-114] e Fernando Catroga, “Individualismo e Solidarismo. De Ferrer ao Sociologismo Jurídico”, Vicente Ferrer Neto Paiva. No segundo centenário do seu nascimento a convocação do krausismo, p. 133.*

<sup>117</sup> Henriques da Silva, *Relações da Justiça com a Utilidade*, citado por Petrus, *Proudhon e a Cultura Portuguesa*, vol. II, p. 83. Para apoio da sua alegação cita o § 259 da edição corrigida e aumentada da obra de Brito.

incompleto, porque não satisfaz a todos os casos; em alguns de facto não há mutualidade, como nos das crianças, dos enfermos, dos idiotas, dos presos”<sup>118</sup>. A estas objecções temos a convicção que uma resposta cabal já foi fornecida e não vale a pena insistir nesta problemática.

## 2.5 A DOCTRINA DE JOSÉ DIAS FERREIRA

Não desejávamos terminar este capítulo dedicado à polémica sem antes fazer eco de algumas das posições de Dias Ferreira. É verdade que este autor redigiu a sua principal obra, *Noções Fundamentais de Philosophia do Direito*, antes de se acirrar a polémica entre os seus dois colegas da Faculdade de Direito<sup>119</sup>. Porém, não deixa, também, de ser exacto que ele conhecia as posições dum e do outro, tal particularidade fez com que, no final desta sua produção, seja levado a criticar tanto Ferrer como Brito. É precisamente uma súmula desses reparos que pretendemos, em seguida, levar a cabo.

A premissa da qual Ferreira parte é que a doutrina de Krause estabelece que todo o ser humano tem o direito de pretensão e de exigência de toda a condição que lhe for meio para

---

<sup>118</sup> Francisco Manuel Vaz, *Estudos Philosophicos*, Vol. II, Porto, Typographia José da Silva Mendonça, 1897, p. 427. O autor embora critique o *neminem laede* a ele parece aderir, veja-se pp. 425 a 427.

<sup>119</sup> Também Costa Lobo e Levy Maria Jordão redigiram as suas obras antes da Polémica entre os dois professores de direito natural e, neste caso, mesmo antes de Brito expor as suas doutrinas nas aulas. Porém, devemos confessar que ambos os escritos se encontram mais próximos da doutrina de Rodrigues de Brito que do sistema de Vicente Ferrer. Apenas como exemplo repare-se nesta alusão de Costa Lobo, “o individualismo é incompatível com a moralidade. Tem a liberdade individualista feito do mundo um campo de batalha, e dissociado os homens em guerra surda e implacável. A concorrência desenfreada tem-se trocado em rivalidade rancorosa, em luta virulenta e decomposta. A emulação benéfica, as relações de confraternidade, a reciprocidade de boas obras, a benquerença prática, são coisas, que ela desconhece: o seu espírito é o espírito do egoísmo, que confrange, atrofia e mata todas as faculdades benévolas do coração”, *O Estado e a Liberdade de Associação*, p. 154.

a realização do seu fim individual e social<sup>120</sup>. Ora bem, tudo isto lhe vai permitir ultimar que, “nas obras destes escritores vê-se pois defendida a doutrina socialista em todo o seu rigor e, proclamada, como jurídica, a obrigação de beneficiar”<sup>121</sup>.

Desta conclusão decorre a primeira crítica, embora implícita, ao sistema de Rodrigues de Brito que, como se deixou já claro, defende essa ideia de pretensão e exigência na sua concepção da mutualidade de serviços<sup>122</sup>.

No que diz respeito a Vicente Ferrer, além de lhe censurar o facto de seguir Ahrens na condenação da definição de

---

<sup>120</sup> Esta asserção é ilustrada com excertos retirados da 5ª edição do *Cours de Droit Naturel* de Ahrens, revue et considérablement augmentée, Bruxelles, Bruylant-Christophe et Cie., éditeurs, 1860, pp. 139, 150 e 305, acrescentada com outros do *Esquisse de philosophie morale*, Bruxelles, Imprimerie de Delevingne et Callewaert, 1854 e *Exposition du système philosophique de Krause*, Bruxelles, Imprimerie de Th. Lesigne, 1844, de Tiberghien, respectivamente pp. 116 e 97 e complementada com uma referência a Thiercelin, *Vd. Dias Ferreira, Noções Fundamentais de Philosophia do Direito*, pp. 348, 349 e 350.

<sup>121</sup> *Idem, Ibidem*, p. 350. Pensamos que Ferreira força aqui um pouco a sua análise, pois, como já podemos asseverar, o conteúdo essencial do krausismo é de tom socializante e não propriamente socialista, esta distinção não nos parece, de modo nenhum, despicienda. Por outro lado, é curioso que nas *Anotações aos Elementos de Direito Natural do Excellentissimo Senhor Vicente Ferrer Neto Paiva* apareça, ainda que referente ao conceito de justiça, uma epígrafe de Proudhon.

<sup>122</sup> Esta é verbalizada do seguinte modo: “há diferença capital entre o dever moral, que pesa sobre todos os homens, de se beneficiarem e auxiliarem reciprocamente, e o poder de exigir legalmente o cumprimento deste dever; e todas as gerações, em todos os séculos, têm aceitado e legitimado semelhante diferença. Uma coisa é sermos obrigados, em virtude duma lei natural, a praticar acções, outra coisa é podermos ser-nos exigidas essas acções. O evangelho que diz – *dai*, não autoriza a – *tomar*”, Dias Ferreira, *Noções Fundamentais de Philosophia do Direito*, p. 351. Veja-se a propósito do pauperismo aquilo que se certifica, de modo idêntico, acerca do auxílio, este só é concebido como passível de regra moral e nunca como preceito jurídico, *vd. Idem, Ibidem*, pp. 306, 307 e 309. Aproveitamos esta ocasião para realçar um factor que Ferreira põe em destaque, embora não tendo quase consciência que essa é uma condição maior na clivagem que se forma entre Ferrer e Brito e quicá entre ele próprio e o velho mestre, que vem a ser o facto de o filósofo do Freixo ser o autor que mais longe foi na demarcação e separação da moral e do direito, *cf. Idem, Ibidem*, p. 284. Ora bem, estando na doutrina de Brito o direito e a moral em situação quase sincrética, temos que esse fenómeno teria que o distanciar do velho lente, tal como de Ferreira, embora, neste caso, em menor grau.

direito de Kant por a achar negativa e restritiva (qualidades que, atesta o filósofo de Pombeiro, são essenciais em qualquer definição), vai louvar o facto de este ter descortinado na doutrina krausiana esses princípios que, na sua óptica, podiam levar à negação da propriedade e da liberdade no ser humano e, por essa razão, “logo descaiu nas doutrinas de Kant, servindo-se destas para quase todas as demonstrações na filosofia do direito”<sup>123</sup>.

Nessa ordem de ideias, Ferrer depois de definir o seu sistema baseado na esfera jurídica livre de acção de cada indivíduo, na esteira de Zeiller, vai admitir, ainda, o direito de abusar da coisa, que é objecto do direito do sujeito, podendo usá-la a seu belo prazer. Ora bem, cogita o futuro Ministro do Reino, semelhantes noções podem radicar em Zeiller ou em Kant, porém, de modo algum nas doutrinas de Krause<sup>124</sup>.

Voltando aos princípios krausianos, assegura o futuro colega ministerial de Oliveira Martins e Costa Lobo que apenas em duas matérias fez o ministro da justiça jus ao sistema krausiano: “no exame das doutrinas, que respeitam ao concurso dos direitos, e nas questões acerca da alienabilidade ou inalienabilidade dos direitos absolutos”<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> *Idem, Ibidem*, p. 352. Aproveitamos para assegurar que para Ferreira “ambos os sistemas, que o Sr. Ferrer seguiu, tanto o de Krause, como o de Kant, estão muitíssimo afastados da verdade”, *Idem, Ibidem*, p. 361. Isto pode dar a entender que o filósofo não é krausiano nem kantiano, atestado que, a nosso ver, está bastante longe da realidade, pois nos parece que a figura emergente da “janeirinha” aproveita coisas dum e de outro método propugnado pelos citados pensadores.

<sup>124</sup> *Vd. Idem, Ibidem*, pp. 353-354. Mais à frente acrescenta, pela lógica dos autores nomeados, “o suicídio, o duelo, e ainda os ataques à personalidade dos outros (...) são acções verdadeiramente justas, porque não ofendem a liberdade de ninguém”, *Idem, Ibidem*, p. 360. Tudo o que foi aludido permite-lhe chegar à conclusão que, “ninguém dirá que estas doutrinas de Ahrens, corolários dos princípios desenvolvidos pela escola de Krause, não sejam absolutamente incompatíveis com uma teoria onde é ideia capital a liberdade inteira de usar e abusar dentro da esfera jurídica”, *Idem, Ibidem*, p. 355. Vejam-se ainda as contradições e insuficiências do pensamento de Ferrer ilustradas a pp. 357 a 365.

<sup>125</sup> *Idem, Ibidem*, p. 355. Para se ver um comentário mais sistemático à obra de Vicente Ferrer vejam-se do mesmo autor as *Anotações aos Elementos de Direito*

Não podemos terminar esta pesquisa sem fornecermos, embora de forma extremamente sucinta, uma investigação ao sistema propugnado pelo filósofo de Pombeiro, deste destacamos o seu conceito de direito e a concepção do “mínimo ético”<sup>126</sup>.

Depois de tecer algumas críticas à escola kantiana, à escola krausiana, a Ferrer e a Brito, embora que a este último não de forma explícita, vai o jusfilósofo arriscar a sua própria definição de direito que corre da seguinte forma: “o sistema de princípios [não um complexo de condições, expressão que ele critica vivamente], que regem a actividade livre do homem na realização *necessária* do bem para a manutenção da ordem social”<sup>127</sup>. Desta definição não podemos deixar de nos ocupar de dois princípios que nos parecem capitais, a liberdade e a moralidade.

Em primeiro lugar, porque razão o filósofo vai inserir na sua definição a realização necessária do bem (e atente-se no acentuar do necessário) quando já tinha admitido que a moral teria que estar ausente do campo do direito, ou então cair-se-ia

---

*Natural do Excellentissimo Senhor Vicente Ferrer Neto Paiva*, escrito elaborado enquanto o autor frequentava o quarto ano do curso jurídico. O interessante nesta obra é a identificação das fontes donde dimanam as doutrinas do velho mestre.

<sup>126</sup> Se se desejar ter uma ideia da sua vida e obra podem-se consultar as seguintes produções: Marcelo Caetano, *O Conselheiro Doutor José Dias Ferreira*, Coimbra, Coimbra Editora, 1955; Adelino da Palma Carlos, *José Dias Ferreira. Discurso*, Lisboa, Jornal do Foro, 1958; Francisco Dias Ferreira, *Elogio Histórico do Conselheiro José Dias Ferreira*, Lisboa, Imprensa Lucas Torres, 1911; V. M. Braga Paixão, “Sobre alguns políticos que foram académicos. VIII – José Dias Ferreira”, *Memórias da Academia das Ciências de Lisboa*, Classe de Letras, Tomo XXII, 1981, pp. 177 a 185 e Cabral de Moncada, “José Dias Ferreira”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XXXI, 1955, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, pp. 398 a 403. Sobre a sua jusdoutrina ver, por exemplo, Cabral de Moncada, *Subsídios para História da Filosofia do Direito em Portugal*, pp. 80 a 85; António Braz Teixeira, *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português*, Lisboa, ICLP, 1983, pp. 79 a 82; Mário Reis Marques, “Do ‘Direito Natural’ à ‘Filosofia do Direito’”: José Dias Ferreira, *Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado*, nº 3-4, Janeiro-Dezembro, 1987, pp. 38 a 55 e Maria Clara Calheiros, *A Filosofia Jurídico-Política do Krausismo Português*, pp. 227 a 271.

<sup>127</sup> Dias Ferreira, *Noções Fundamentais de Philosophia do Direito*, p. 376.



naquilo que ele pretendia evitar, isto é, o auxílio mútuo como categoria jurídica. Porém, poder-se-ia alegar que essa prática necessária do bem só tivesse sentido enquanto contribuísse para a manutenção da ordem social. Pensando bem o que querará dizer isto? Será que pretendia afirmar que a prática do bem só deveria ter mais efectividade quando a agitação popular, os tumultos e as revoluções assolassem o país? Não me parece, pois o absurdo de tal proposição é bem clara. Então que significaria? Não conseguimos divisar qualquer solução satisfatória.

Seguidamente, ao fazer coincidir na mesma delimitação o elemento individual (liberdade) e o elemento colectivo (moral) estaria o autor a tentar colmatar as deficiências das doutrinas individualistas e colectivistas? Esta é uma solução possível que vai de encontro à generalidade dos comentadores que denotam no filósofo uma reacção contra o excessivo individualismo do seu mestre<sup>128</sup>, reacção essa que teve o seu ponto mais alto em Brito. Mas em termos práticos o que é que isto significa? Pouca coisa quer-nos parecer, pois, como vimos atrás, as raias da acção da moral são particularmente difusas e, por conseguinte, o elemento fulcral da definição continua a ser o conceito de liberdade, como em Kant, não caldeada pela fraternidade e solidariedade, pois nesse caso se teria que voltar para as doutrinas krausianas, ou se se quisesse jusnaturalistas, que pretendia evitar.

Desta forma, temos uma moralidade deficitária que se pretende enriquecer pela chamada doutrina do “mínimo ético” que é expressa da seguinte forma: “há porém uma certa porção de *bem*, cuja realização, como indispensável à manutenção da vida humana, não pode ficar dependente dos caprichos ou vontade individual de cada homem. A conservação da vida social está de tal maneira dependente da realização objectiva desta porção de bem, que não pode satisfazer-se nesta parte só com a

---

<sup>128</sup> Vejam-se, por todos, Cabral de Moncada, *Subsídios para História da Filosofia do Direito em Portugal*, p. 80 e António Braz Teixeira, *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português*, p. 79.

garantia da boa intenção: tão impreterível é a necessidade da realização desta porção de *bem*<sup>129</sup>.

Esta asserção parece indicar uma prevalência da porção de bem sobre a liberdade de tal forma que, “à realização desta porção de bem é todo o homem obrigado, ainda mesmo que seja necessário recorrer ao extremo do uso de meios violentos. Este bem é património indispensável para a conservação da vida social. É fundo salvador da vida humana. É condição indispensável da observância da lei da igualdade entre os homens”<sup>130</sup>. Nesta perspectiva o mínimo ético transforma-se em mínimo social, isto é, real, efectivo, e esta sua efectivação objectiva, teria que ser vertida em acções positivas da prática do bem, pois o seu espírito assim o demandaria. Por esta ordem de ideias, a categoria moral adquire um cariz jurídico ao poder tornar-se actual por coacção e violência.

No entanto, por outro lado, a liberdade sobrepõe-se a essa porção de bem porque explanada essa porção de bem “no respeito inviolável, que cada homem deve guardar ao bem dos seus semelhantes, não os embaraçando na realização do seu destino”<sup>131</sup>, isto significa que o homem se deve abster de embaraçar a esfera jurídica do seu semelhante, optando apenas por acções negativas, ou seja, ausência de acção e omissões. De-

---

<sup>129</sup> Dias Ferreira, *Noções Fundamentaes de Philosophia do Direito*, p. 371. A doutrina do “mínimo ético” aparece, ainda que de forma difusa, na doutrina de Ahrens, atente-se, por exemplo, na seguinte passagem, “on fait observer avec raison qu’il serait plus juste de fixer un *minimum* auquel chaque membre de la société pourrait prétendre; et, en effet, tel est aussi le but dans le règlement de la question du paupérisme, et, d’un autre côté, ce but est encore mieux atteint librement dans l’élévation du *standard of life* de la classe ouvrière”, *Cours de Droit Naturel*, 7<sup>a</sup> ed., Tome II, pp. 199-200. Ou ainda, “en assurant à tous les indigents un *minimum* suffisant, en complétant les moyens insuffisants d’une localité ou d’un district, et en répartissant en général sur la totalité des charges qui, par suite d’accidents, de calamités industrielles, de disette, etc., dépasseraient les forces particulières”, *Idem, Ibidem*, 7<sup>a</sup> ed., Tome II, p. 347, itálico nosso. Veja-se, identicamente, a concepção de um direito de subsistência, *Idem, Ibidem*, 7<sup>a</sup> ed., Tome II, p. 27-28.

<sup>130</sup> Dias Ferreira, *Noções Fundamentaes de Philosophia do Direito*, pp. 371-372, os itálicos são nossos.

<sup>131</sup> *Idem, Ibidem*, p. 372.

pois de tudo isto não percebemos muito bem em que ficamos e qual categoria se pode sobrepôr à outra e em que condições essa prevalência se pode dar, tudo questões que me parecem ficar sem resposta.

O que podemos seguramente concluir é que a solução a que chega Ferreira é um impasse, pois ao pretender conciliar o individual com o colectivo, balança entre um e outro e tomba naquilo que tanto verberou no seu velho mestre, a tentativa de harmonizar aquilo que não tem concordância possível, a concepção duma esfera justa e livre de actividade do homem impregnada de laivos de moralidade<sup>132</sup>. O que não lhe podemos censurar é a boa intenção em tentar definir um meio-termo, à boa maneira aristotélica, pois é o sítio onde está a virtude, uma conciliação entre duas perspectivas antagónicas que ele, sem perda da sua idiosincrasia, não podia nem queria adoptar, embora o resultado fosse esse que acabámos de verificar.

Não desejávamos terminar esta disquisição do pensamento de Ferreira sem abonar que nos parece detectar, na sua doutrina, algumas noções que têm a fisionomia de poder fazer a transição para as correntes positivistas<sup>133</sup>.

---

<sup>132</sup> Isto a despeito da distinção, expressa nas páginas seguintes, que o autor estabelece entre deveres que são deixados à liberdade do ser humano e deveres cujo cumprimento é obrigatório, para obviar à crítica que lhe assacámos. Sobre essa questão apraz-nos dizer que os primeiros podem ser apenas morais e só os segundos exclusivamente jurídicos.

<sup>133</sup> Estão neste caso a ênfase concedida à metodologia, *vd.* p. 10, a importância da experiência, *cf.* p. 19, os progressos vertiginosos das ciências naturais graças ao método experimental, *vd.* pp. 19-20, a aspiração ao absoluto na ciência, *cf.* p. 199, a tentativa de edificar a observação e a experiência como categorias epistemológicas, *vd.* p. 208 e, principalmente, a admissão da identidade entre direito e ciências naturais, isto é, por extensão, identidade entre as ciências sociais e naturais, expressa da seguinte maneira: “efectivamente a ciência do direito, como ciência do espírito, não se distingue das ciências naturais, senão pela diversidade do seu objecto; porque de resto segue o mesmo método e o mesmo fim. O mesmo *método*, porque observa, assim como as ciências naturais; só com a diferença de observar factos imateriais; e o mesmo *fim*, porque se propõe descobrir leis, como as ciências naturais; a diferença está toda na natureza destas leis”, Dias Ferreira, *Noções Fundamentais de Filosofia do Direito*, p. 332. Permanece aqui a questão, que só podia ser deslindada

## 2.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um derradeiro assunto nos irá ocupar, este denota a projecção que a doutrina da mutualidade de serviços teve durante a vida do seu autor, a par do facto da obra ter servido como compêndio na Universidade entre os anos lectivos de 1870-1871 a 1873-1874, referimo-nos à menção da mutualidade nos programas do curso de filosofia dos liceus no capítulo que se debruçava sobre a Filosofia do Direito<sup>134</sup>. Esta indicação paten-

---

com um estudo exaustivo sobre o autor, se estamos perante uma espécie, embora difusa, de krausopositivismo. Maria Clara Calheiros na sua pesquisa sobre Dias Ferreira também assinala algumas destas apreciações relatadas, *vd. A Filosofia Jurídico-Política do Krausismo Português*, p. 238, embora não arrisque qualquer juízo de valor sobre estas premissas de Ferreira. Sobre o krausopositivismo, largamente estudado no país vizinho sendo abundantes as obras sobre essa temática, apenas conhecemos no nosso país um estudo dedicado a Bernardino Machado que alvitra que “o pensamento de Machado evoluiu para uma espécie de *krausopositivismo*, ou talvez melhor, para um *positivokrausismo*, já que o seu percurso foi o inverso do dos seus amigos do país vizinho”. Mais à frente prossegue, “o caso de Bernardino Machado parece indicar um caminho contrário: o krausismo foi acrescentado à sua anterior adesão ao ideário de Comte, relido por Littré e seus seguidores”, Fernando Catroga, “Bernardino Machado e a Maçonaria”, *Actas do Colóquio Bernardino Machado. O Homem, o Cientista e o Pedagogo*, Famalicão, Câmara Municipal de Famalicão, 2001, pp. 145-146, veja-se em geral o capítulo “O positivokrausismo de Bernardino Machado”, pp. 145 a 150.

<sup>134</sup> Nestes aparecia expressa a seguinte proposição: “se o fundamento dos direitos, e respectivas obrigações, é o princípio *neminem laedere* ou a *mutualidade de serviços*”, *Programa para o curso de Filosofia*, 2º ano, 1872, p. 4. Uma pesquisa mais aturada sobre os diferentes manuais liceais publicados nos anos subsequentes daria, provavelmente, resultados mais interessantes sobre esta questão, infelizmente o tempo que temos à nossa disposição não nos permite tal investigação e, por esse fundamento, deixamos apenas aqui essa sugestão. Maria Clara Calheiros faz uma tentativa nesse sentido e para o efeito alude a quatro manuais: A. Ribeiro da Costa e Almeida, *Curso Elementar de Philosophia*; Alves de Sousa, *Curso de Philosophia Elementar*; Pedro A. Monteiro, *Compendio de Philosophia Racional*, e M. Pinheiro d’Almeida e Azevedo, *Compendio de Philosophia Racional e Moral e Principios de Direito Natural*, *cf. A Filosofia Jurídico-Política do Krausismo Português*, pp. 147 a 148. A autora procurou investigar uma amostra que, na nossa opinião ainda que modesta, nos parece significativa, pois o primeiro é professor de filosofia no Liceu Nacional do Porto, Alves de Sousa no Liceu Nacional de Coimbra, Azevedo no Liceu Nacional de Braga e Pedro A. Monteiro no Liceu Nacional Central de Lisboa.

teia a possível influência que o conceito poderá ter tido em gerações de estudantes de filosofia do curso liceal, ainda que o *Curso de Philosophia Elementar*, redigido em 1871, por Joaquim Alves de Sousa adopte nas suas linhas gerais a doutrina do *neminem laede* e negue existência à mutualidade de serviços<sup>135</sup>.

Termina, deste modo, esta análise da polémica, corporizada nas matérias de direito e filosofia, que terá sido, sem dúvida, a mais significativa reflexão sobre estas áreas de saber da centúria oitocentista.




---

Certamente, todos estaremos de acordo, os principais Liceus nacionais. Porém, para nosso grande pesar, a sua análise fica aquém do desejável quer em termos de apreciação dos próprios manuais quer, ainda, das diferentes edições que estes foram tendo ao longo dos anos.

<sup>135</sup> Veja-se *op. cit.*, Coimbra, Imprensa da Universidade, pp. 488-489, 490 a 493 por exemplo (*cf.* na 4ª edição, Tomo Segundo, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1879, pp. 95 a 104). Os outros manuais referidos também parecem ir no mesmo sentido. Por exemplo, no manual de A. Ribeiro da Costa, 3ª edição, Porto, Livraria Universal, 1879, damos conta da mesma posição que atribuímos a Alves de Sousa, *vd.* pp. 303 a 310. M. Pinheiro d'Almeida e Azevedo, 3ª edição, Porto, Typographia Pereira da Silva, 1872, atesta mais claramente que “alguns filósofos, e entre os quais o *sr. dr. Ferrer, cuja autoridade nesta ciência tanto acatamos que tomámos por norma para a coordenação deste ligeiro esboço os seus muito ilustrados Elementos de direito natural*”, nota 5 das pp. 752-753, itálico nosso. No caso de Pedro A. Monteiro, 3ª edição, Lisboa, A. Ferreira Machado e Cia. Editores, 1894, começa por alvitrar que o auxílio recíproco é fundamental no âmbito dos deveres para com os nossos semelhantes, *vd.* p. 456. No entanto, quando caracteriza o direito fá-lo de acordo com a máxima de não ofender ninguém, *cf.* pp. 462 e 463. No mesmo sentido, vejam-se a definição de direito e a distinção entre direito e moral, pp. 462 e 463-464. Sobre o manual de Alves de Sousa (1871) dê-se uma vista de olhos, por outro lado, às objecções que Júlio da Costa, na obra já profusamente citada, faz nas pp. 34 e 35.